

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
LORENA DA SILVA COSTA**

**ABUSO SEXUAL INFANTIL: o valor probatório atribuído à palavra da vítima no
processo penal e os riscos da condenação**

**RUBIATABA/GO
2018**

LORENA DA SILVA COSTA

**ABUSO SEXUAL INFANTIL: o valor probatório atribuído à palavra da vítima no
processo penal e os riscos da condenação**

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, pela Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob a orientação do professor Mestre em Ciências Ambientais, Rogério Gonçalves Lima.

**RUBIATABA/GO
2018**

LORENA DA SILVA COSTA

**ABUSO SEXUAL INFANTIL: o valor probatório atribuído à palavra da vítima no
processo penal e os riscos da condenação**

Monografia apresentada como requisito parcial
para a obtenção do título de Bacharel em
Direito, pela Faculdade Evangélica de
Rubiataba, sob a orientação do professor
Mestre em Ciências Ambientais, Rogério
Gonçalves Lima.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM 18/06/2018

**Mestre em Ciências Ambientais
Orientador Rogério Gonçalves Lima
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Especialista em Docência Universitária e Ciências Penais
Examinador Edilson Rodrigues
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Mestre em Direito
Examinador Márcio Lopes Rocha
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

À minha grande família, pelo amor e apoio de sempre: todos vocês são objeto de minha admiração.

AGRADECIMENTOS

A Deus, o artesão do espírito e da alma humana: Aquele que molda o caráter e escreve uma nova história;

À minha amada família que, em tempos difíceis, me ajudou a fazer importantes travessias para a conclusão deste trabalho;

A todos os colegas que compartilharam comigo suas ricas experiências, contribuindo para eu aprofundar e enriquecer conhecimentos no curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba;

E, finalmente, ao Professor Mestre em Ciências Ambientais, Rogério Gonçalves Lima, com sua orientação criteriosa, sem a qual este trabalho não teria sido realizado.

EPIGRAFE

“Se você é capaz de tremer de indignação a cada vez que se comete uma injustiça no mundo, então somos companheiros”.

Che Guevara.

“A injustiça em qualquer lugar é uma ameaça à justiça em todo lugar”.

Martin Luther King Jr.

RESUMO

O objetivo desta monografia é verificar se a prova testemunhal infantil fere os princípios da verdade real e do *in dubio pro reo* fragilizando o sistema com decisões fundadas apenas na palavra da vítima de abuso sexual. Para tanto, o autor desenvolveu o estudo utilizando referências bibliográficas, a legislação correspondente, a Constituição Federal e a jurisprudência, bem como a leitura de doutrinas, jornais e possivelmente todo campo de pesquisa virtual relacionada com a temática. Além disso, objetivando o alcance dos demais objetivos propostos, foi realizado um levantamento sobre as dificuldades enfrentadas pelo Poder Judiciário para apurar os casos em que de fato ocorreu o crime, bem como os riscos da condenação com base somente na palavra da vítima. Nesse sentido, como forma de solucionar a problemática proposta nesta monografia foram analisadas as mais recentes publicações de julgados sobre o assunto. Diante de todo o conteúdo exposto nesta monografia, como resultado, foi detectada a existência de uma lacuna no Ordenamento Jurídico Brasileiro, no que tange ao estudo da prova judicial, e como forma de suprir tal problema a perspectiva é adotar, em primeiro plano, a implantação de um sistema de legitimização da prova judicial, o qual preencheria tal lacuna prosperando, principalmente, quanto à sua qualidade para fornecer certeza, o que é fundamental, pois as dificuldades probatórias acabam estimulando falsas denúncias de abuso sexual infantil, por situações fantasiosas ou com finalidade vingativa, como uma das formas de se promover a alienação parental. Assim, com a conclusão do estudo foi obtida a percepção de pontos cruciais para a solução do problema, como a necessidade da atuação de profissionais habilitados para que através da palavra da vítima, extraíam a verdade evitando um erro judicial, sendo importante que sempre estejam aptos para evitar um erro de interpretação devido ao despreparo profissional, que sejam imparciais e focados nas diversas áreas do conhecimento, assim como, serem movidos por amor e compaixão por todos que se apresentam diante eles. Por essa razão, o que ganhou mais destaque foi o valor probatório atribuído à palavra da vítima infante, pois essa, como é notório ao longo da monografia, constantemente resulta em condenação de pessoa absolutamente inocente, um erro judiciário demasiado. Mas, o argumento aqui, como será visto ao longo dos capítulos, não foi que sempre o acusado é condenado injustamente. Alguns, realmente, praticam o ato e merecem a devida punição.

Palavras-chave: Abuso sexual infantil; Palavra da vítima; Riscos por trás da condenação; Ausência de um sistema de legitimização.

ABSTRACT

The objective of this monograph is to verify if the infant testimonial test violates the principles of real truth and *in dubio pro reo* weakening the system with decisions based only on the word of the victim of sexual abuse. To do this, the author developed the study using bibliographical references, corresponding legislation, Federal Constitution and jurisprudence, as well as reading doctrines, newspapers and possibly any field of virtual research related to the subject. In addition, aiming at reaching the other objectives proposed, a survey was made of the difficulties faced by the Judiciary to determine the cases in which the crime occurred, as well as the risks of condemnation based solely on the victim's word. In this sense, as a way of solving the problematic proposed in this monograph the most recent publications of judgments on the subject were analyzed. In view of all the contents presented in this monograph, as a result, the existence of a gap in the Brazilian Legal System was detected, as regards the study of judicial evidence, and as a way to overcome this problem, the perspective is to adopt, in the foreground, the implementation of a system of legitimization of judicial evidence, which would fill such a gap, especially with regard to its quality, to provide certainty, which is fundamental, as evidential difficulties end up stimulating false allegations of child sexual abuse, by fanciful situations or by vindictive purpose as one of the ways to promote parental alienation. Thus, with the conclusion of the study, the perception of crucial points for the solution of the problem was obtained, such as the need for trained professionals use the word of the victim to extract the truth, avoiding a judicial error, and it is important that they are always fit to avoid an error of interpretation due to professional unpreparedness, to be impartial and focused on the various areas of knowledge, as well as being moved by love and compassion for all who present themselves before them. For this reason, what has gained more prominence was the probative value attributed to the word of the infant victim, as this, as is well known throughout the monograph, constantly results in the conviction of an absolutely innocent person, a judicial error too. But the argument here, as will be seen throughout the chapters, was not that the accused is ever wrongfully condemned. Some, indeed, practice the act and deserve due punishment.

Key words: Child molestation; The victim's wor; Risks behind the conviction; The absence of a legitimization system.

Traduzido por Anáise Moreira Pimentel Atanásio, Especialista em Metodologia do Ensino de Língua Portuguesa e Língua Inglesa pela FAEL.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente

Art. - Artigo

CF - Constituição Federal

GO - Goiás

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

IML - Instituto Médico Legal

OMS - Organização Mundial da Saúde

DSD - Depoimento Sem Dano

LISTA DE SÍMBOLOS

§ - Parágrafo

§§ - Parágrafos

@ - Arroba

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	11
2.	INSTITUTO DA PROVA TESTEMUNHAL.....	14
2.1	CARACTERÍSTICAS DA PROVA TESTEMUNHAL.....	17
2.1.1	O VALOR PROBATÓRIO ATRIBUÍDO À PALAVRA DA VÍTIMA NO PROCESSO PENAL.....	19
2.1.1.1	A UTILIZAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL INFANTIL VÍTIMA DE ABUSO SEXUAL INFANTIL INTRAFAMILIAR.....	21
3	OS RISCOS POR TRÁS DA CONDENAÇÃO FUNDADA APENAS NA PALAVRA DA VÍTIMA INFANTE	25
3.1	POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DECORRENTE DE SITUAÇÕES FANTASIOSAS OU VINGATIVAS, TENDO EM VISTA A FRAGILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL INFANTIL.....	30
3.1.1	ACUSAÇÕES DE ABUSO SEXUAL INFANTIL DECORRENTE DA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	33
4.	DIFICULDADES ENFRENTADAS PELO PODER JUDICIÁRIO, PERANTE A AUSÊNCIA DE UM SISTEMA DE LEGITIMIZAÇÃO DA PROVA JUDICIAL PARA APURAR OS CASOS EM QUE, DE FATO, OCORREU O CRIME OU SE HOVE FALSA IMPUTAÇÃO.....	38
4.1	DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (<i>IN DUBIO PRO REO</i>)	41
4.1.1	DISSONÂNCIA DA PROVA TESTEMUNHAL INFANTIL COM O PRINCÍPIO DA VERDADE REAL	43
4.1.1.1	POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS..	44
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	50

1. INTRODUÇÃO

Esta pesquisa tem como tema o abuso sexual infantil, no tocante ao valor probatório atribuído à palavra da vítima no processo penal e os riscos da condenação, tendo em vista a ausência de um sistema de legitimização da prova testemunhal. Existem muitas críticas sobre a utilização da prova testemunhal infantil nos casos de abuso sexual. Isto acontece, justamente, pelo fato de haver a ocorrência de várias denúncias geradas por situações fantasiosas ou com finalidade vingativa, como uma das formas de se promover a alienação parental.

A problemática desta monografia é se a prova testemunhal infantil fere os princípios da verdade real e do *in dubio pro reo*, fragilizando o sistema com decisões fundadas apenas na palavra da vítima.

Em razão disso, uma grande divergência é gerada, pois de um lado o valor atribuído à palavra da vítima é uma forma do sujeito ativo não ser beneficiado pela própria natureza sigilosa do delito, que é cometido longe dos olhares de possíveis testemunhas, e se assim não fosse valorada, a maioria dos sujeitos ativos de crimes sexuais acabariam sendo absolvidos por insuficiência de provas.

Mas, por outro lado, existe o risco de haver injustiça, pois o desenvolvimento incompleto das vítimas vulneráveis sensibiliza o ordenamento jurídico, pelo fato de a vítima infante não ter alcançado o discernimento necessário para integral defesa, trazendo, ao mesmo tempo, repúdio à pessoa do acusado, sem indícios suficientes que possam comprovar a autoria e prova de materialidade do crime.

À vista disso, examinando com percuciência algumas decisões proferidas pelos Tribunais, a probabilidade do acusado de abuso sexual ser condenado com base na palavra da vítima, ainda que de pouca idade, é grande, ainda mais quando harmônica com o conjunto fático.

Observando tais problemas, esta monografia tem como objetivo geral verificar se a prova testemunhal infantil fere os princípios da verdade real e do *in dubio pro reo*, fragilizando o sistema com decisões fundadas apenas na palavra da vítima de abuso sexual.

Assim, como objetivos específicos, estudar o instituto da prova testemunhal, visando observar o valor probatório atribuído à palavra da vítima infante nos casos de abuso

sexual; analisar as dificuldades enfrentadas pelo Poder Judiciário para apurar os casos em que, de fato, ocorreu o crime, buscando identificar os riscos por trás da condenação fundada apenas na palavra da vítima infante; e verificar se em tal caso os princípios da verdade real e do “*in dubio pro reo*” estão sendo feridos.

Dessa maneira, a abordagem são os riscos que existem por trás da condenação, em determinadas situações, tendo como consequência a acusação sem a devida legitimização da palavra da vítima, bem como a inexistência de indícios que possam comprovar a autoria e prova de materialidade do crime, o que constantemente resulta em uma sentença penal condenatória antecipada, principalmente pela sociedade, acarretando transtornos na vida do acusado.

Tendo em vista tais aspectos, e fazendo uma análise singular do crime, pode-se chegar à conclusão que o abuso sexual infantil é uma forma de violência que envolve poder e coação, praticada na maioria das vezes sem o uso da força física, com o intuito de não deixar marcas visíveis, o que dificulta a sua comprovação, pois pode variar de atos que envolvem ou não contato sexual com penetração.

Como hipóteses para a pesquisa viu-se que, pode a prova testemunhal infantil ferir os princípios da verdade real, do *in dubio pro reo* e fragilizar o sistema com decisões fundadas apenas na palavra da vítima; pode a prova testemunhal infantil não ferir os princípios da verdade real, do *in dubio pro reo*, mas fragilizar o sistema com decisões fundadas apenas na palavra da vítima; e pode a prova testemunhal infantil ferir os princípios da verdade real, do *in dubio pro reo*, mas não fragilizar o sistema com decisões fundadas apenas na palavra da vítima.

Para o desenvolvimento da pesquisa foram utilizadas referências bibliográficas, a legislação correspondente, a Constituição Federal e a jurisprudência. Foram, também, realizadas leituras de doutrinas, artigos jurídicos, materiais pesquisados na internet, e, possivelmente, todo campo de pesquisa relacionado com o tema em questão.

Objetivando o alcance dos objetivos propostos tiveram três momentos metodológicos, quais sejam: a coleta dos dados em órgãos competentes, como IBGE e IML, buscando auxiliar na resolução da problemática; análise desses dados e a interpretação dos mesmos.

Ademais, será realizado um levantamento sobre as dificuldades enfrentadas pelo Poder Judiciário para apurar os casos em que, de fato, ocorreu o crime, bem como os riscos da condenação. No que diz respeito ao método foi utilizado o método dedutivo, partindo da

premissa de que a prova testemunhal infantil vem fragilizando o sistema judiciário com decisões fundadas apenas na palavra da vítima de abuso sexual.

Neste sentido, o estudo desse assunto mostra-se relevante diante da complexidade que o envolve. Por conseguinte, é importante salientar que o interesse pela temática começou após a verificação do índice de pessoas inocentes, as quais tiveram suas vidas dilaceradas por serem imputadas a um crime que não cometeram. Acontece que, conseqüentemente, pessoas são condenadas com base somente na palavra da vítima infante, que, na maioria das vezes, é a única prova do processo.

O trabalho foi dividido em quatro capítulos, sendo o primeiro iniciado com uma abordagem sobre o instituto da prova testemunhal e suas características, juntamente com o valor probatório atribuído à palavra da vítima no processo penal, encerrando com a utilização da prova testemunhal infantil, vítima de abuso sexual infantil intrafamiliar.

No segundo capítulo, buscou-se analisar as dificuldades enfrentadas pelo poder judiciário perante a ausência de um sistema de legitimização da prova judicial, para apurar os casos em que, de fato, ocorreu o crime ou em que houve falsa imputação, e, posteriormente, a possibilidade de condenação decorrente de situações fantasiosas ou vingativas, tendo em vista a fragilidade da prova testemunhal infantil, findando com a observação das acusações de abuso sexual infantil, decorrentes da síndrome da alienação parental.

O terceiro capítulo traz os riscos por trás da condenação fundada apenas na palavra da vítima infante, juntamente com o posicionamento dos tribunais, e com uma abordagem sobre presunção de inocência (*in dubio pro reo*) imediatamente após.

Assim, conclui o presente trabalho analisando no quarto, e último capítulo, a dissonância da prova testemunhal infantil com os princípios da verdade real e do *in dubio pro reo* e os mais recentes entendimentos, jurisprudenciais, verificando a constitucionalidade da prova testemunhal infantil.

2. INSTITUTO DA PROVA TESTEMUNHAL

A finalidade deste capítulo é estudar o instituto da prova testemunhal, o qual surgiu com o fim de confirmar a veracidade do ocorrido. Primeiramente, para melhor entendimento acerca da problemática, proposta pela presente monografia, foi feita uma abordagem sobre o instituto da prova testemunhal, bem como conceitos e pontos relevantes para o entendimento do leitor.

Em seguida, vem o subtítulo do capítulo que aborda as características da prova testemunhal, o qual possui duas subdivisões: a primeira trazendo como análise o valor probatório atribuído à palavra da vítima no processo penal, fazendo menção ao tema da pesquisa e mostrando como estão sendo feitas as decisões judiciais de tal caso. A segunda faz menção à problemática abordada nessa monografia no que tange à utilização da prova testemunhal infantil vítima de abuso sexual intrafamiliar, pois, nesse momento, a análise do crime será feita no âmbito familiar, justamente para ter uma visão mais ampla acerca do assunto, sendo uma forma de entender como esse problema vem afetando as famílias e respingando na sociedade, talvez fazendo nascer um novo condutor para esse crime.

Como forma de alcançar tais objetivos, foram utilizados materiais disponíveis na internet, bem como textos de doutrinadores como Guilherme de Souza Nucci, Fernando da Costa Tourinho Filho e Maria Regina Fay de Azambuja, por se tratarem de doutrinadores que abordam o assunto com minuciosidade.

Ao longo de toda a sua história, o Direito experimentou, com a construção da verdade, diversos métodos e formas jurídicas de obtenção da verdade. Assim, o código de processo penal traz em seu Título VII, dos artigos 155 a 250, os meios de provas existentes de uma forma não taxativa, sendo eles os meios úteis para a formação direta ou indireta da verdade real, regularizados em lei para produzir efeitos dentro do processo (BRASIL, 1941).

Mas para Stefam; Gonçalves, (2016, p. 319) o código não traz e nem conseguiria trazer todos os tipos e meios de provas existentes:

Embora o Código enumere alguns meios probatórios (como o exame de corpo de delito e outras perícias, o interrogatório do acusado, a confissão, as declarações do ofendido, as testemunhas, o reconhecimento de pessoas ou coisas, a acareação, os documentos, os indícios e a busca e apreensão), é consenso que tal relação não esgota os meios de prova admitidos em nosso ordenamento, já que não tem caráter taxativo, mas exemplificativo (STEFAM; GONÇALVES, 2016, p. 319).

Inicialmente, vale grifar o conceito de Capez (2017, p. 344), “prova do latim *probatio*, é o conjunto de atos praticados pelas partes, pelo juiz e por terceiros, destinados a levar ao magistrado a convicção acerca da existência ou inexistência de um fato, da falsidade ou veracidade de uma afirmação. Trata-se, portanto, de todo e qualquer meio de percepção empregado pelo homem com a finalidade de comprovar a verdade de uma alegação”.

Seguindo esse raciocínio, “provar é, antes de qualquer coisa, estabelecer a existência da verdade; e as provas são os meios pelos quais se procura estabelecê-la. Provar é, enfim, demonstrar a certeza do que se diz ou se alega. Entendem-se também por prova, de ordinário, os elementos produzidos pelas partes e pelo próprio juiz visando estabelecer, dentro do processo, a verdade sobre os fatos” (TOURINHO FILHO, 2017).

De acordo com Stefam; Gonçalves (2016), o crime em questão pode estar classificado como “Infrações que não deixam vestígios (*delicta facti transeuntis*) ou Infrações que deixam vestígios (*delicta facti permanentis*)”.

Neste sentido, o Código de Processo Penal prevê no “Art. 167. Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta” (BRASIL, 1941).

O Código prevê, expressamente, que, uma vez desaparecidos os vestígios da infração, a prova testemunhal poderá suprir a falta do exame de corpo de delito, de modo a temperar o rigor relacionado à forma de demonstração das infrações que deixam rastros materiais (STEFAM; GONÇALVES, 2016, p. 335).

À vista disso, pode-se compreender a prova testemunhal como ferramenta fundamental ao processo penal, muitas vezes, sendo o único meio de prova possível de ser produzido em determinados processos.

Através de estudos realizados por Nucci (2017, p. 315) há, fundamentalmente, três sentidos para o termo prova:

a) ato de provar: é o processo pelo qual se verifica a exatidão ou a verdade do fato alegado pela parte no processo (ex.: fase probatória); b) meio: trata-se do instrumento pelo qual se demonstra a verdade de algo (ex.: prova testemunhal); c) resultado da ação de provar: é o produto extraído da análise dos instrumentos de prova oferecidos, demonstrando a verdade de um fato. Neste último senso, pode dizer o juiz, ao chegar à sentença: “Fez-se prova de

que o réu é autor do crime”. Portanto, é o clímax do processo. Segundo ANTONIO MAGALHÃES GOMES FILHO, os dois primeiros sentidos dizem respeito à ótica objetiva, enquanto o terceiro refere-se à ótica subjetiva, decorrente da atividade probatória desenvolvida (NUCCI, 2017, p. 315).

Como regra geral, toda pessoa poderá ser testemunha. Mas o Código de Processo Penal traz que, as únicas que estão proibidas de depor estão previstas no art. 207 são aquelas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo.

Quanto à inquirição da vítima, reza o artigo 201 do Código de Processo Penal:

Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo suas declarações. Se, intimado para este fim, deixar de comparecer sem motivo justo, o ofendido poderá ser conduzido à presença da autoridade (BRASIL, 1941).

Logo, o depoimento da vítima, considerado por alguns autores como testemunha, não se reveste de credibilidade absoluta, porquanto suas declarações vêm impregnadas de impressões pessoais, havendo "um certo coeficiente pessoal na percepção e na evocação da memória, que torna, necessariamente incompleta a recordação, de forma que não há maior erro que considerar a testemunha como uma chapa fotográfica". Diversos são os fatores a interferir na prova testemunhal, como o interesse, a emoção e, assim, sucessivamente (AZAMBUJA, 2017).

No que tange aos deveres das testemunhas, as intimadas a depor em juízo são obrigadas a comparecer, de acordo com o art. 206 do Código de Processo Penal, salvo quando for ascendente, descendente, afim em linha reta, cônjuge, irmão, pai, mãe ou filho adotivo do acusado, que poderão se recusar a depor sem prejuízo. Entretanto, se for o único meio de se obter prova deverão prestar depoimento, porém não na condição de testemunhas, e sim informantes, estando desobrigados do compromisso de dizer a verdade, conforme o art. 208 do mesmo código (NUCCI, 2015).

“Caso a testemunha inquirida não compareça e não justifique sua falta, poderá ser conduzida coercitivamente, responder por desobediência e o juiz poderá estipular uma multa de até 10 (dez) salários mínimos” (JACOB, 2016).

Além disso, a testemunha deve limitar-se a narrar os fatos de forma objetiva, não sendo permitida a manifestação de suas apreciações pessoais, salvo quando inseparáveis da narrativa dos fatos. A testemunha tem como principal compromisso, o de dizer a verdade, salvo em casos excepcionais. Ademais, as que forem inquiridas separadamente

perante o magistrado, não têm o direito de permanecerem caladas, mas com o dever de responder as perguntas que lhes forem feitas, salvo se alguma as prejudique. Assim, estão vedadas perguntas sugestivas ou impertinentes às testemunhas. Por fim, vale ainda ressaltar que está proibida, por parte das testemunhas, a divulgação de notícias ou dados do crime antes da acusação ou audiência.

Obtiveram somente resultados de conhecimento, diante do intuito de estudar o instituto da prova testemunhal, como forma de satisfazer parte do primeiro objetivo específico proposto na pesquisa, bem como analisar como o mesmo funciona dentro do processo penal.

No próximo capítulo será realizado o estudo dos riscos por trás da condenação fundada apenas na palavra da vítima infante, tendo como subtítulo do capítulo, a possibilidade de condenação decorrente de situações fantasiosas ou vingativas, tendo em vista a fragilidade da prova testemunhal infantil, findando com a subdivisão do subtítulo do capítulo, abordando sobre as acusações de abuso sexual infantil decorrente da síndrome da alienação parental.

2.1 CARACTERÍSTICAS DA PROVA TESTEMUNHAL

Neste momento serão abordadas as características da prova testemunhal, visando o conhecimento mais aprofundado acerca do assunto, assim como as regras que permeiam o instituto para garantir sua fiel eficácia.

De acordo com a doutrina a prova testemunhal apresenta, em regra, as seguintes características:

Judicialidade, somente será prova testemunhal aquela colhida pelo juízo competente; o depoimento prestado em outra ação e transportado para o processo, prova emprestada, é prova de natureza documental (TOURINHO FILHO, 2017).

Objetividade, a testemunha deve expor os fatos de forma objetiva, sem emitir opiniões pessoais, sempre abstendo-se de realizar juízo de valor. A testemunha deve se ater aos fatos, sem expor opiniões pessoais ou realizar qualquer juízo de valor. Mas, há exceção quando o juízo de valor é necessário para reprodução dos fatos (TOURINHOFILHO, 2017).

Oralidade, de acordo com o Código de Processo Penal, o depoimento deve ser prestado verbalmente, não sendo permitido à testemunha apresentá-lo por escrito; é facultado, todavia, utilizar-se de breves anotações para consulta. Se a testemunha for muda ou surda e muda, o depoimento também não se caracterizará pela oralidade, pois se aplicam às

testemunhas as normas relativas ao interrogatório de pessoa com deficiência sensorial. Na primeira, as perguntas serão feitas oralmente e as respostas são dadas por escrito; e quando surda e muda um intérprete intervirá no ato como pessoa habilitada a entendê-la (TOURINHO FILHO, 2017).

O art. 221, § 1º, do Código de Processo Penal prevê exceção à regra de que o depoimento deva ser prestado oralmente, uma vez que confere ao Presidente e ao Vice-Presidente da República e aos presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal a prerrogativa de depor por escrito, caso em que as perguntas, formuladas pelas partes e deferidas pelo juiz, lhes serão transmitidas por ofício (BRASIL, 1941).

Retrospectividade, as testemunhas depõem sobre fatos pretéritos e jamais sobre fatos futuros, ou seja, o testemunho prestado versa sobre fatos passados (TOURINHO FILHO, 2017).

Individualidade, segundo o Código de Processo Penal cada testemunha deve ser ouvida isoladamente, de forma que uma não ouça o depoimento das demais, disso decorrendo o dever de o juiz providenciar a incomunicabilidade dos depoentes enquanto durar a audiência. Quando há informações divergentes entre as testemunhas, ocorre a acareação, que é o ato mediante o qual se dá a confrontação dos depoentes, colocando frente a frente duas ou mais pessoas que tenham apresentado declarações conflitantes sobre o fato delituoso ou sobre suas circunstâncias, a fim de que justifiquem seus pontos de divergência (TOURINHO FILHO, 2017).

Imediação, a testemunha deve dizer aquilo que entendeu imediatamente através dos sentidos (TOURINHO FILHO, 2017).

Aqui, na apresentação das características da prova testemunhal, o principal objetivo foi o entendimento acerca do assunto, assim como o conhecimento mais aprofundado das regras que permeiam o instituto para garantia de sua fiel aplicação, regras estas conhecidas através do senso comum do instituto na sociedade, tendo como consequência o receio de testemunhar.

2.1.1 O VALOR PROBATÓRIO ATRIBUÍDO À PALAVRA DA VÍTIMA NO PROCESSO PENAL

Esta subdivisão discorre sobre o valor probatório atribuído à palavra da vítima no processo penal, a fim de entender o porquê da palavra da vítima ser tão valorada no processo penal, mesmo sendo ela de pouca idade, o que conseqüentemente resulta em uma condenação baseada somente na palavra da vítima infante, mesmo diante de vários casos em que houve a falsa imputação por situações fantasiosas geradas pelas crianças ou com finalidade vingativa, como uma das formas de se promover a alienação parental.

Sendo assim, a finalidade desta subdivisão é verificar se a palavra da vítima, como o único meio probatório de sustentação do crime, diante da ausência de testemunhas ou mesmo provas materiais que comprovem a prática do crime, forma o livre convencimento motivado do juiz, para que seja possível a condenação.

Ademais, com o surgimento da lei 12.015/2009, deixou-se de fazer a distinção entre os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, tornando ainda mais difícil a colheita de provas. Antes da edição da lei, o estupro só se configurava pela prática de conjunção carnal, de modo que só poderia ser cometido por um homem contra uma mulher. Já o atentado violento ao pudor constituía-se pela prática de qualquer outro ato libidinoso, que poderia ser cometido por qualquer pessoa. Hoje, ambas as condutas mencionadas se fundiram em um único tipo penal, razão pela qual o crime é classificado como complexo, principalmente pelo legislador, não definindo o que caracteriza o ato libidinoso. Por exemplo: o molestar, ao passar a mão pelas partes íntimas da vítima, pratica estupro; tal conduta raramente deixa vestígios, dificultando a obtenção de prova material do delito (NASCIMENTO, 2017).

Sendo assim, nessas situações, a palavra da vítima deve ter relevância, já que esta é quem faz o reconhecimento pessoal. Todavia, tal percepção pode ser distorcida em consequência dos traumas ocorridos.

O entendimento do STJ após 114 acórdãos, decisões tomadas por um colegiado de ministros sobre os crimes sexuais é de que a palavra da vítima tem valor de prova suficiente para a condenação do agressor. Além disso, o STJ entende, ainda, que "a ausência de laudo pericial não afasta a caracterização de estupro, porquanto a palavra da vítima tem validade probante, em particular nessa forma clandestina de delito, por meio do qual não se verificam, com facilidade, testemunhas ou vestígios".

A pesquisa em questão trata da palavra da vítima infante nos casos de abuso sexual. Diante o exposto, “crimes sexuais praticados contra crianças e adolescentes, a vítima sempre é ouvida na modalidade “depoimento sem dano”, um procedimento criado para minimizar seu sofrimento, que conta com auxílio psicológico” (NASCIMENTO, 2017).

Então fica claro, pela forma em que vem sendo empregada, que a prova testemunhal é o instrumento probatório de maior importância na esfera do processo penal, principalmente, nos crimes contra a liberdade sexual, já que o crime tem natureza sigilosa, praticado, na maioria das vezes, longe de olhares de possíveis testemunhas.

No entanto, a apreciação das provas por parte do Magistrado é algo que demanda imenso cuidado, a fim de evitar não apenas o cometimento de injustiças para com aqueles sobre os quais recai a acusação, mas também evitar erros que, conseqüentemente, afetarão a vida daqueles envolvidos na relação jurídica processual, fato este que denota a importância da análise das provas quando da sentença a ser proferida (AZAMBUJA, 2017, p. 187).

Assim, “a palavra da vítima assume relevo extraordinário no intento probatório e, se não fosse valorada de modo diferenciado, o sujeito ativo de crimes sexuais acabaria sendo beneficiado pela própria natureza clandestina do delito perpetrado” (TOURINHO FILHO, 2017, p. 336).

Na prática, se assim não fosse valorada, dificilmente alguém seria condenado. Muitos sairiam impunes, uma vez que a palavra da vítima em muitos casos é a única prova do processo, diante da dificuldade do levantamento de provas acerca do crime, pois, como dito anteriormente, a natureza sigilosa contribui para o surgimento de vertentes.

Vale ressaltar, que um dos assuntos mais relevantes deste tema é a “síndrome da alienação parental”, o que exige muita cautela no tramitar do processo, tanto da vítima ao fazer a acusação, quanto do juiz ao acatar as palavras da vítima, a fim de evitar privar, injustamente, a liberdade de alguém, evitando que sua reputação e seu psicológico sejam abalados pela imputação de um crime não cometido, principalmente pela gravidade deste. Nessas situações, o acusado não consegue “limpar” a sua imagem diante da sociedade crítica e acusadora, comprometendo o seu convívio com a família e as outras áreas da sua vida, submetendo-o a situações constrangedoras (NASCIMENTO, 2017).

Enfim, pode-se concluir que deve ser feita a análise minuciosa de todas as provas, da parte ofendida e da parte acusada. Dessa forma, sendo a acusação verdadeira ou não, o testemunho da vítima ainda teria validade como instrumento de prova, que seria

analisada como conjunte com as análises periciais. Contudo, todo ser humano é passível a erro, podendo se equivocar diante de situação fática, sendo importante pontuar que a descoberta da verdade é relativa, pois o que é verdade para um pode não ser para outro.

2.1.1.1 A UTILIZAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL INFANTIL VÍTIMA DE ABUSO SEXUAL INFANTIL INTRAFAMILIAR

Aqui, como forma de ampliar o assunto e fazer menção à problemática abordada nesta monografia, a análise do crime é feita no âmbito familiar, justamente para mostrar como esse problema vem afetando as famílias e respingando na sociedade, talvez fazendo nascer um novo condutor para esse crime.

Nesta subdivisão, perceberá que é na família onde começa toda a discussão sobre o assunto. Diante da evolução do conceito de família, as modificações dela inerentes, foram determinantes para a alegação de abuso sexual intrafamiliar.

Inicialmente, vale discorrer em relação ao conceito e características do crime em questão. Logo, abuso sexual infantil é uma forma de violência que envolve poder e coação, praticada, na maioria das vezes, sem o uso da força física, com o intuito de não deixar marcas visíveis, o que dificulta a sua comprovação, pois pode variar de atos que envolvem ou não contato sexual com penetração.

Os abusos sexuais não trazem um conceito determinativo. Sendo assim, são várias as formas de definir o abuso sexual, podendo ser conhecida como violência sexual, abuso sexual e, ainda, vitimização sexual (AZAMBUJA, 2011).

A Organização Mundial de Saúde (OMS) classifica o abuso sexual infantil:

Como qualquer atividade sexual (incluindo intercurso vaginal / anal, contato gênito-oral, contato gênito-genital, carícias em partes íntimas, masturbação, exposição a pornografias ou a adultos mantendo relações sexuais) envolvendo uma criança incapaz de dar seu consentimento (AZAMBUJA, 2011, p. 91).

Depois de conceituado em primeiro plano, vale citar o crime no âmbito familiar, com o intuito de entender que o abuso sexual infantil não acontece somente em situações de

riscos ou inobservância dos pais ou responsáveis, visto que a ocorrência do crime no seio familiar é frequente. Assim, denomina-se abuso sexual intrafamiliar:

Aquela praticada por agressor que faz parte do grupo familiar da vítima, considerando-se não apenas a família consanguínea, como também as famílias adotivas e socioafetivas, onde se incluem os companheiros da mãe e do pai, ou, ainda, pessoas da confiança da criança (AZAMBUJA, 2017, p. 90).

De acordo com a Lei nº 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, deve-se considerar criança “pessoa de até doze anos de idade incompletos e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade”, lembrando que, no Código Penal Brasileiro, o art. 217-A faz menção à vulnerabilidade de pessoa menor de quatorze anos.

Atualmente, o abuso sexual intrafamiliar corresponde a 80% dos casos conhecidos, sendo que, normalmente, não são encontrados vestígios determinadores do fato por corresponderem a um ato libidinoso, que, por ser cometido na clandestinidade, impossibilita que um terceiro presencie o fato, como também pode ser intencionalmente falso, mal interpretado ou fantasiado, restando, dessa forma, o depoimento da criança como meio probatório corroborado por laudo psicológico. Entretanto, entendemos ser necessário relativizar esse depoimento; nestes casos, sendo este o objeto de estudo (AZAMBUJA, 2017).

Ademais, é notório que o depoimento da criança, vítima de crime contra a dignidade sexual, tem presunção de veracidade, sendo assim entendido, de forma pacífica pela doutrina majoritária e tribunais, principalmente se acompanhados de laudo médico. Contudo, mesmo sendo necessária a presença desses profissionais, fica evidenciada a falta de capacitação, a influência e o despreparo no emprego de técnicas, não podendo deixar de mencionar que, muitas vezes, a alegação do abuso é feita pela mãe em decorrência de problemas conjugais, por envolver a guarda ou a revisão de guarda da criança, ou pela sugestibilidade, que pode levar a criança a fantasiar o suposto abuso (AMENDOLA, 2009).

Pois a criança fantasia por sua natureza e, ainda, pode ser instigada por adultos a culpar com maior precisão e riqueza de detalhes, sem ter maturidade suficiente para compreender o significado e as consequências de suas atitudes. A criança violada pelo pai pode, por razões familiares de amor ao genitor ou por conta da interferência da mãe, que não quer perder o marido, mesmo que o preço a pagar seja alto, esconder a realidade criando situações inverídicas para proteger o culpado (AZAMBUJA, 2017).

Em estudo, Dias, (2017) traz entendimentos sobre a ausência de vestígios físicos na conduta do agente:

É comum a violência sexual intrafamiliar praticada contra a criança vir desacompanhada de vestígios físicos, acarretando para o Sistema de Justiça inúmeras dificuldades para desvendar os comunicados e ocorrências que chegam ao Conselho Tutelar e à Delegacia de Polícia, assim como as denúncias que aportam nas Varas Criminais e os litígios que se deflagram nas Varas da Infância e Juventude e de Família, através de disputas de guarda e regulamentação de visitas, bem como ações de suspensão e destituição do poder familiar. Dados colhidos na investigação de 464 casos de abuso sexual, no período de um ano, em Hospital Infantil (*Child Abuse Program Annual Report*, 1987), apontam que apenas 24% das crianças estudadas tinham achados físicos positivos (DIAS, 2017).

Pode-se concluir que, diante o exposto, uma grande divergência é gerada, pelo fato de exigir da criança a responsabilidade pela produção da prova da violência sexual através do depoimento judicial, como costumeiramente se faz, ser uma nova violência contra a criança, pois estaria assim obrigando a criança a depor.

SÍNTESE FINAL DA SEÇÃO

O capítulo teve como principal objetivo analisar aspectos importantes acerca da problemática levantada nesta pesquisa. Assim, foi obtido como resultado o conhecimento da matéria apresentada, diante o intuito de estudar o instituto da prova testemunhal, como forma de satisfazer parte do primeiro objetivo específico proposto na pesquisa. Já no que tange ao problema proposto, este estudo proporcionou demonstrar o valor e a aplicação do instituto na ação penal, bem como análise de sua função como meio de prova dentro do processo penal.

Na apresentação das características da prova testemunhal, obteve-se como resultado, o entendimento acerca do assunto visado, assim como o conhecimento mais aprofundado das regras que permeiam o instituto para garantia de sua fiel aplicação.

Já a análise do valor probatório atribuído à palavra da vítima no processo penal, fazendo menção ao tema da pesquisa, mostrou os entendimentos dos tribunais e como estão sendo feitas as decisões judiciais de tal caso, o que colabora para a resolução da problemática, observando se a prova testemunhal está ferindo os princípios da verdade real e do *in dubio pro reo*, bem como se tais decisões estão fragilizando o Poder Judiciário, proporcionando para o leitor o entendimento de como a palavra da vítima influencia na condenação.

A última subdivisão do capítulo fez menção à problemática abordada nessa monografia no que tange à utilização da prova testemunhal infantil vítima de abuso sexual intrafamiliar. A análise foi feita no âmbito familiar, obtendo como resultado a fragilidade da

palavra da vítima abusada no seio familiar, tanto na dificuldade de produzir certeza diante do medo de contar, quanto no pensamento de que aquela conduta contra ela seja a correta. Resultando no desestruturamento da família vítima desse crime, assim como consequências que refletem na sociedade, fazendo nascer um novo condutor para o crime.

3 OS RISCOS POR TRÁS DA CONDENAÇÃO FUNDADA APENAS NA PALAVRA DA VÍTIMA INFANTE

O objetivo desse capítulo é apontar os riscos por trás da condenação fundada apenas na palavra da vítima infante, bem como suas consequências que, na maioria das vezes, são frutos de possíveis erros judiciais, advindos, principalmente, como já visto acima, da escassez de pessoal habilitado.

A princípio, com o objetivo de atingir o terceiro objetivo específico proposto na monografia, foi realizada uma identificação acerca da temática do capítulo.

O subtítulo do capítulo vem, em seguida, discutindo a possibilidade de condenação decorrente de situações fantasiosas ou vingativas, tendo em vista a fragilidade da prova testemunhal infantil, fazendo menção ao segundo objetivo específico proposto na pesquisa, possuindo uma subdivisão, a qual aborda as acusações de abuso sexual infantil em torno de uma questão que suscita divergências, a síndrome da alienação parental, pois nesse momento a análise do crime será feita no seio familiar, para obtenção de uma visão mais ampla acerca do assunto, sendo uma forma de entender como esse problema pode afetar, tanto a vida do acusado, quanto da criança.

Como forma de alcançar tais objetivos, foram utilizados textos de autores como Mônica Jacinto, Aphonso Vinicius Garbin, Vittoria Bruschi Sperandio e Henrique Perez Esteves, por se tratar de autores que abordam o assunto com minuciosidade.

Observa-se, diante o exposto no capítulo anterior, compreende que os tribunais e delegacias estão abarrotados de casos em que crianças contam como foram abusadas sexualmente, mas a estima é que a metade das inquirições seja falsa. Entretanto, apesar do índice de pessoas inocentes imputadas ao crime em decorrência de erros judiciais, estes ainda constituem parcela mínima se comparados aos acertos.

Nesse sentido, a jurisprudência é pacífica no que tange à palavra do ofendido, pois a mesma deve ser considerada com reservas, exigindo-se que seja sempre confrontada com os demais elementos de prova existentes nos autos. Não se pode deixar de reconhecer que, em alguns casos, possui alto valor, principalmente no crime em comento, que na maior parte das vezes, são cometidos na clandestinidade, o que, conseqüentemente, não apresentam testemunhas (SPERANDIO, 2017).

É certo que, para a palavra da vítima assumir especial valor probatório deve estar coesa com os demais elementos de prova ligados aos autos, tendo em vista que a natureza do crime carrega um forte e negativo estigma social, pautado em concepções retrógradas, além dos ofendidos passarem por imensurável constrangimento, que é motivo, inclusive, da não revelação de tais condutas criminosas por parte dos sujeitos passivos, sendo que apenas uma parcela deles chega ao conhecimento policial e da Justiça. Assim, sob essa visão, as lições de Bittencourt (1978, p. 104) lecionam:

Elemento importante para o crédito da palavra da vítima é o modo firme com que presta suas declarações. Aceita-se a palavra da vítima, quando suas declarações 'são de impressionante firmeza, acusando sempre o réu e de forma inabalável. A assertiva não pode deixar de ser aceita com alguma reserva, tendo em vista a personalidade da vítima, porque há pessoas que mentem com mais firmeza do que os tímidos dizem a verdade. A convicção do depoimento aumenta sua credibilidade, mas não exclui o confronto com as demais circunstâncias, para encontrar-se algum apoio, ao menos conjectural, de certa expressão (BITTENCOURT, 1978, p. 104).

O ponto mais importante sobre a temática do capítulo sem sombra de dúvidas é a respeito do princípio do *in dubio pro reo*, que prega que se existir divergência entre a palavra da vítima e a do acusado, a supremacia do interesse do réu deve ser respeitada, mas como já abordado nesta monografia, em crimes sexuais vislumbra-se a admissão pela versão da vítima, dotada de maior confiabilidade, nas hipóteses em que inexista nos autos qualquer motivo comprovado a retirar a credibilidade de suas declarações, o que, conseqüentemente, influi em condenação (SPERANDIO, 2017).

Validando tal posicionamento, os dizeres de Fernandes (2015, p. 221) trazem os seguintes ensinamentos:

De regra, a palavra isolada da vítima não pode sustentar a condenação quando está em conflito com a versão do acusado, devendo ser corroborada por outros elementos de prova. Sustentem-se, contudo, condenações nos dizeres da vítima em certas hipóteses, levando-se em conta dois elementos fundamentais: a pessoa da vítima e a natureza do crime. Quanto à pessoa do ofendido influem: antecedentes; formação moral; idade; o estado mental; a maneira firme ou titubeante com que prestou declarações; a manutenção do mesmo relato para familiares e autoridade ou, ao contrário, a insegurança, a contradição nos diversos depoimentos; maior verossimilhança na versão da vítima do que na do réu; a sua posição em relação ao réu: desconhecido, conhecido, parente, amigo, inimigo. Sobre a natureza do crime tem merecido especial atenção o delito cometido na clandestinidade, às ocultas, em que avulta de importância a palavra da vítima, sendo normalmente citados os crimes contra os costumes (atualmente contra a dignidade sexual), o furto e o roubo (FERNANDES, 2015, p. 221).

Contudo, é certo que o trauma gerado pela prática de um crime sexual, principalmente, quando a vítima for criança ou adolescente, pode reproduzir-se novamente em juízo, quando o infante for obrigado a relatar, em ambiente formal, ao magistrado, detalhes do abuso sofrido, sendo que a este fenômeno dá-se o nome de revitimização (SPERANDIO, 2017).

Desse modo, com o intuito de amenizar tal fenômeno, que corresponde ao sofrimento emocional e psicológico infligido à criança pela lembrança do trauma, que se dá geralmente quando ela é requisitada pelo sistema judiciário, repetidas vezes, a relatar as circunstâncias e o ato em si a que foi submetida, podendo, até mesmo, atrapalhar as investigações, criou-se o denominado depoimento sem dano (DSD), o qual é colhido em sala especial, por psicólogo ou assistente social, transmitido, simultaneamente, por vídeo, ao magistrado e às partes, em que as perguntas à criança ou ao adolescente são feitas por intermédio de outro profissional, poupando assim a vítima de exposição pública, ou, ao menos, de estar no ambiente austero da sala de audiências (NUCCI, 2014).

Observa-se que, o depoimento sem dano tem fundamento na proteção integral da criança e do adolescente, pois a Constituição Federal, em seu artigo 227, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, em seu artigo 12 e o Estatuto Criança e do Adolescente, em seu artigo 28, asseguram, conjuntamente, o direito da criança e do adolescente de serem ouvidos e respeitados em seu estágio de desenvolvimento, a fim de terem sua opinião devidamente considerada.

Pois, em crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima assume maior relevância, principalmente, quando são praticados contra criança ou adolescente, uma vez que fatores inerentes à idade do ofendido revestem, ainda mais, suas declarações de credibilidade, como forma de resguardar sua formação moral, tendo em vista que seu amadurecimento sexual demanda proteção estatal, ao menos em determinadas faixas etárias (NUCCI, 2014).

Sendo assim, por esta razão, o correto, de acordo com o que traz Nucci, é que estes sejam ouvidos por profissionais da área social e psicológica habilitados, fazendo com que prevaleça o direito fundamental à proteção das crianças e adolescentes.

Por outro lado, parte da doutrina sustenta que os depoimentos infanto-juvenis só podem ser recebidos com extrema cautela, principalmente quando não deixam vestígios, como é o caso dos atos libidinosos diversos da conjunção carnal. Isto porque, a criança ou o adolescente pode ser mais facilmente manipulado, sobretudo nas hipóteses de alienação

parental, devido à sua frágil estrutura psíquica, resultando na contaminação por falsas memórias (TOURINHO FILHO, 2017).

À vista disso, como já abordado nos capítulos anteriores, sabe-se que a criança costuma fantasiar e criar histórias, fruto natural do amadurecimento, motivo pelo qual, eventualmente, pode encaixar a situação vivida com o acusado nesse contexto, aumentando e dando origem a fatos não ocorridos. Discernir entre a realidade e a fantasia é tarefa complexa e, por vezes, quase impossível. Por isso, deve o magistrado considerar a declaração fornecida pelo infante como prova relativa, merecendo confrontá-la com as demais existentes nos autos, a fim de formar uma convicção robusta. Porém, quanto ao adolescente, suas declarações podem ser mais confiáveis, quando observados seu modo de vida e seu comportamento geral (NUCCI, 2014).

Assim como a possibilidade de crianças e adolescentes acometidos de algum tipo de desordem mental, muitas vezes não perceptíveis, ou até mesmo em atitude desesperada inventar uma situação de abuso sexual, visando obter a atenção dos genitores, e por não compreenderem as consequências jurídicas e o estigma social impostos a uma pessoa condenada por este tipo de delito, a sua gravidade, mantém suas versões harmônicas durante todo o processo (SPERANDIO, 2017).

Nesses casos, a atenção do julgador e das equipes multidisciplinares devem ser redobradas, buscando-se outros elementos probatórios não carreados aos autos, mesmo que não seja a conduta de praxe adotada pelo Judiciário, devido ao grande número de processos existentes, pois o que não é adequado e, respectivamente, ilícito é o magistrado e a acusação lançarem mão de preconceitos e verdades absolutas em relação à vítima ou ao agressor, correndo-se o risco de se condenar um inocente, o que resultaria em aferição aos princípios da segurança jurídica e do *in dubio pro reo*, o que não é admitido em um Estado Democrático de Direito (SPERANDIO, 2017).

Então, caso no processo haja notícias, ainda que não comprovadas, de que o menor realiza acompanhamento psicológico há algum tempo, faz uso de remédios controlados ou sempre foi uma criança problemática, sedenta por atenção dos pais que, muitas vezes e, por diversos motivos, não lhe é dada, até mesmo sem que os próprios genitores percebam, o mais justo será a realização de uma investigação mais minuciosa acerca de tais alegações, para que o interesse do acusado não reste prejudicado em caso da mais remota dúvida acerca dos fatos (SPERANDIO, 2017).

Aqui, na introdução do capítulo, denota-se um apanhado geral que fez menção principalmente à possibilidade de falsa declaração, bem como a orientação doutrinária

majoritária em relação ao delito de abuso sexual infantil, que prega que às declarações de crianças e adolescentes devem ser atribuído valor relativo, fazendo necessário desde o início, dar maior credibilidade à palavra da suposta vítima, captando tanto quanto for possível sua veracidade, respeitando suas peculiaridades e sopesando-a com os demais elementos de prova, sem que isto acarrete em lesão aos direitos do acusado ou revitimização da vítima.

Nesse contexto, sobleva-se que, a especial valoração conferida à declaração do ofendido não fere, de forma alguma, as garantias do acusado, porquanto a palavra da vítima deve ser apreciada de forma criteriosa, com máxima atenção a qualquer sinal de desarmonia, respeitados todos os direitos do sujeito ativo, e se restar qualquer dúvida quanto à ocorrência do crime e da identidade do sujeito ativo, o princípio do *in dubio pro reo* deverá ser aplicado no seu máximo valor, não devendo haver condenação.

Por fim, é notória a indispensabilidade de uma minuciosa análise do conjunto probatório realizada pelo julgador, da qual resulte na captação de certezas processuais, averiguando-se a real necessidade de atribuir especial valor probatório à declaração da vítima infante, sempre com o fim de alcançar, fundamentadamente, a justa responsabilização do acusado ou de acordo com o que dispõe o parágrafo anterior, no caso de dúvidas, a absolvição, visando uma boa reputação para o Ordenamento Jurídico Brasileiro e que o mesmo não caia em descrédito: nem com inocentes presos, nem com culpados soltos.

No próximo capítulo será feita a análise das dificuldades enfrentadas pelo poder judiciário, perante a ausência de um sistema de legitimização da prova judicial para apurar os casos em que, de fato, ocorreu o crime, ou se houve falsa imputação, o subtítulo do capítulo vem em seguida discorrendo sobre o princípio da presunção de inocência (*in dubio pro reo*), em seguida na subdivisão do subtítulo do capítulo é abordada a dissonância da prova testemunhal infantil com o princípio da verdade real, findando com o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, o que possibilitará um estudo de caso.

3.1 POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DECORRENTE DE SITUAÇÕES FANTASIOSAS OU VINGATIVAS, TENDO EM VISTA A FRAGILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL INFANTIL

Agora, neste momento, será demonstrada a possibilidade de condenação decorrente de situações fantasiosas ou vingativas, como uma das formas de se promover a alienação parental, sendo essa a principal motivação para escolha da problemática dessa monografia, visto que, um alto índice de pessoas inocentes tiveram suas vidas dilaceradas, por serem imputadas a um crime que não cometeram, pois a notícia levada às autoridades gera comoção, o que, conseqüentemente, consiste em uma grande valoração atribuída à palavra da vítima.

Em razão disso, uma grande divergência é gerada, pois de um lado o valor probatório atribuído à palavra da vítima é uma forma do sujeito ativo não ser beneficiado pela própria natureza sigilosa do delito, e, de outro, o receio de se tratar de denúncia falsa gerada de situação fantasiosa ou com finalidade vingativa (DIAS, 2017).

Assim, a finalidade nesse momento é mostrar que existe uma grande possibilidade de uma pessoa inocente ser condenada, com base apenas na palavra da vítima, que, na maioria das vezes, é a única do processo, uma vez que é considerada uma prova substancial e a falta de um laudo pericial não é decisivo. Mas, claro que o argumento não é que sempre o acusado é condenado injustamente. Alguns, realmente, praticam o ato e merecem a devida punição.

No Direito de Família são, cada vez mais, frequentes os divórcios ou separações, tendo como consequência disputas ou revisões judiciais pela guarda das crianças; constata-se ademais, que algumas mães acusam falsamente de abuso sexual os ex-cônjuges ou ex-parceiros, motivando obter o direito de guarda da criança, sem falar no poder de influência que ela detém, podendo induzi-la a revelar a ocorrência da prática de ato abusivo, ocasionando uma acusação de abuso sexual intrafamiliar (AZAMBUJA, 2017).

Em estudo, Ávila (2013, p. 223) menciona que outro fator importante que pode influenciar no testemunho é o tratamento dado ao fato pela mídia. Nesse caso, a testemunha pode sentir-se pressionada a apresentar determinadas informações, em decorrência de uma grande repercussão sobre o fato na imprensa

Nos processos que tentam reconstrução do fato criminoso pretérito podem existir artimanhas do cérebro ou informações armazenadas como verdadeiras que, no entanto, não condizem com a realidade. Estas são as chamadas “falsas” memórias, processo que pode ser agravado quando da utilização de técnicas por repetição, exemplificadamente, empregadas de forma notória no

âmbito criminal. A valoração e reconhecimento da ocorrência de “falsas” memórias também podem atuar de forma precaucional, impedindo ao magistrado que imponha condenações, como corolário dos princípios do *in dubio pro reo* (a dúvida beneficiará o réu) e estado de inocência (todos são considerados inocentes até o término do processo).

Já que o laudo pericial não obsta na valoração desta, tendo em vista a própria natureza do crime em questão, o juiz tem a obrigação de assegurar a proteção integral, deve tomar imediatamente uma atitude, mesmo diante de todo esse receio e, sabendo que se trata de denúncia falsa, a criança estará envolvida em uma situação traumática, pois ficará privada do convívio com o genitor que, eventualmente, não lhe causou nenhum mal e com quem mantém excelente convívio (DIAS, 2017).

Por conseguinte, as consequências da condenação nestes tipos de crime destroem a vida do condenado inocente; é a morte de sua reputação perante a sociedade e é a garantia para o seu sofrimento dentro das prisões, sendo esse sofrimento todo revertido em sua “pena de morte” (ÁVILA, 2013).

A falsa denúncia de um abuso, também, é uma modalidade de violência, onde a criança é submetida a mentir, sendo as principais vítimas de todos os conflitos resultantes de um casamento mal sucedido. Essa falsa denúncia viola direitos fundamentais do infante e, conseqüentemente, o princípio do melhor interesse do menor, no momento em que tira dele o direito à convivência familiar, resultando ao alienado transtornos em enfrentar vários procedimentos (análise social, psiquiátrica e judicial), a fim de obter a verdade (IRIGONHÊ, 2015).

Vale ressaltar, que não se pode excluir, de forma imediata, a possibilidade da denúncia supostamente falsa ser um caso real de abuso sexual. Existem alguns parâmetros que auxiliam o Poder Judiciário na percepção da acusação de abuso sexual ser um fato verídico ou ser apenas um caso de Alienação Parental com base em falsas denúncias de abuso (COSTA, 2012).

Para, Iringonhê (2015, p. 146) a gravidade do fenômeno na esfera do reconhecimento pessoal merece mais cautela:

Entre a verdade fidedigna e a mentira deliberada, surge o tema das falsas memórias enquanto espinha dorsal da prova testemunhal e de toda a atividade probatória que dela derive, tal qual o reconhecimento de pessoas. Há, de fato, uma série de propriedades da memória humana que vigoram no momento de reconhecer, passíveis de agravamento pela má condução do meio de prova, que fazem com que a incidência de reconhecimentos

errôneos, não obstante a boa-fé do reconhecedor, seja alarmante (IRINGONHÊ, 2015, p. 146).

É importante salientar que nem todo abuso sexual advém da situação acima descrita, podendo esse tipo de denúncia ser uma coisa corriqueira, quando o ambiente problemático em questão é o próprio seio familiar, onde as disputas intrafamiliares, brigas e desavenças sobrepõem os sentimentos e valores familiares (ARAUJO, 2010).

Sendo a situação mais complicada, é notório que alguns profissionais do direito e da psicologia não estão preparados técnica e emocionalmente para lidar e identificar, de forma correta, a situação envolvida por uma fantasia de abuso sexual. Assim, diante dessa desqualificação profissional, um pai pode ficar afastado do seu filho, e, até que se prove o contrário, anos podem se passar e o vínculo afetivo que existia entre os dois ser perdido (ARAUJO, 2010).

Portanto, a contaminação por falsas memórias é algo ainda pouco estudado no sistema brasileiro, não sendo raros os casos que tenham sido colhidos formalmente seu depoimento e a descrição do autor e suas características, sendo, em seguida, apresentado o famoso “álbum de fotografias” ou mesmo as “imagens de computador” dos agentes que já passaram por investigações policiais ou que os policiais possuem a intuição da autoria (PIERE;VASCONCELOS, 2017).

Desse modo, não bastando a pena extremamente alta e a gravidade do delito, o condenado por crime de estupro sofre diversos tipos de violências quando é recolhido preso, o que, sem sombras de dúvidas, perfaz com sua vida e, conseqüentemente, também, com a vontade de continuar vivendo. Eles são marcados em presídios, sendo frequentemente vítimas de violência sexual e física. Os agentes das penitenciárias, objetivando evitar esse tipo de situação, os colocam em celas isoladas, o que torna o convívio, ainda, mais impossível, acabando com o estado emocional do ser humano, sendo, na maioria das vezes, espancado e molestado por outros presidiários. Nesse caso, o condenado pode não ter sua vida de volta se uma nova prova, que prove o contrário, não surgir. Além disso, o fato de estar pagando de uma forma tão dolorosa por um crime que não cometeu, causa, ainda, mais sofrimento (PIERE;VASCONCELOS, 2017).

Diante do exposto, pode-se concluir que foi alcançada a percepção de pontos cruciais para a solução do problema, que precisam de mais atenção. A princípio é notório que cabe aos operadores do direito e aos psicólogos que atuam nessa área, a busca do conhecimento que envolve tantos mistérios. Assim, é necessário que a atuação dos profissionais seja imparcial e focada nas diversas áreas do conhecimento, sem, jamais, partir

da crença de que se pode chegar à verdade sem muita investigação. Por fim, os profissionais devem, sempre, ser movidos por muito amor e compaixão por todos que se apresentam a eles, por intermédio de suas atividades profissionais.

3.1.1 ACUSAÇÕES DE ABUSO SEXUAL INFANTIL DECORRENTE DA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A princípio, é importante frisar, que o interesse pela subdivisão desencadeou, após a verificação do índice de pessoas inocentes que tiveram suas vidas dilaceradas por serem imputadas a um crime que não cometeram.

Nessa subdivisão, a finalidade é apresentar a frequência de acusações de abuso sexual infantil decorrente da síndrome da alienação parental, dado que, as dificuldades probatórias acabam estimulando tal imputação advinda de vingança, principalmente, em processos de separação, como forma de romper o vínculo de convívio afetivo caracterizada como implantação de falsas memórias de abuso sexual, uma das principais formas de se promover a alienação parental.

Diante das considerações acima, especifica-se que o enfoque da falsa denúncia de abuso sexual é, nos casos que envolvem separações litigiosas, onde o genitor alienador utiliza-se da forma mais grave de alienação do seu próprio filho, inventando um abuso sexual, com o intuito único de afastar o genitor alienado da prole.

À vista disso, quem lida com conflitos familiares, certamente já se deparou com um fenômeno que não é novo, mas que vem sendo identificado por mais de um nome: síndrome de alienação parental - SAP, alienação parental ou implantação de falsas memórias (DIAS, 2017).

Segundo Madaleno (2018), a Síndrome da Alienação Parental é um distúrbio da infância caracterizado pela doutrinação do menor, usualmente por parte do genitor guardião, a fim de alienar o outro progenitor da vida da criança. Essa síndrome se inicia com uma campanha que visa denegrir a imagem do pai ou da mãe, geralmente aquele que não possui a guarda, até que o infante possa contribuir espontaneamente com os insultos, que, por sua vez, são injustificados ou exacerbados. O genitor que sofre a alienação passa a ser visto como um estranho, que fará mal a seu filho.

Com o advento da Lei 12.318, publicada em 26 de agosto de 2010, alguns novos instrumentais foram apresentados, a fim de inovar as formas de lidar com o problema. A referida lei, que tutela especificamente a síndrome, “Alienação Parental”, a conceitua em seu art. 2º da seguinte forma:

A interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (BRASIL, DECRETO-LEI Nº 12.318, 2010).

De modo exemplificativo e bastante didático, a redação da Lei da Alienação Parental elenca algumas formas de se promover a síndrome no parágrafo único do art. 2º: I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; II - dificultar o exercício da autoridade parental; III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós (BRASIL, DECRETO-LEI Nº 12.318, 2010).

Infelizmente, a alienação parental envolvendo o abuso sexual infantil, já se tornou algo corriqueiro nas lides familiares, resultando em uma verdadeira declaração de guerra, como já asseverava um dos maiores doutrinadores de nosso país e presidente nacional do IBDFAM, Dr. Rodrigo da Cunha Pereira (FREITAS, 2015).

Portanto, anteriormente à Lei 12.318/2010, quando já se comentava a alienação parental, principalmente identificada como uma síndrome, também ocorria a confusão dos termos com a chamada imposição de falsas memórias ou falsas alegações. Esta confusão se dava, e, ainda, perdura com menos intensidade, pelo fato de que na maioria dos casos em que é verificada a alienação parental em algum momento existe uma denúncia de abuso sexual por parte do alienador em relação ao alienado (MADALENO, 2018).

Assim, no que tange à acusação de abuso sexual, é necessária muita cautela, pois também a referência à alienação parental pode esconder abusos reais. Por isso, nenhum

detalhe do sistema ao qual a criança está inserida deve ser relegado, porém, a chance de serem falsas alegações, dependendo do contexto, é muito grande, razão pela qual as visitas jamais devem ser suspensas. Uma solução é que sejam assistidas nos casos em que os indícios de abuso sejam fortes (MADALENO, 2018).

Sendo assim, quando da ruptura da vida conjugal, um dos cônjuges não consegue superar o luto da separação, com o sentimento de rejeição, ou a raiva pela traição, surge o desejo de vingança que desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro. Sentir-se vencido, rejeitado, preterido, desqualificado como objeto de amor pode fazer emergir impulsos destrutivos que ensejam desejo de vingança, dinâmica que faz com que muitos pais se utilizem de seus filhos para o acerto de contas do débito conjugal, fazendo nascer, com a vontade de destruir o outro genitor, a invenção da ocorrência de abuso sexual contra a prole (DIAS, 2017).

Dessa forma, entre relações falseadas, sobrecarregadas de imagens parentais distorcidas e memórias inventadas, a alienação parental vai se desencadeando, realizando uma "lavagem cerebral", de modo a comprometer a imagem que o filho tem do outro, narrando, maliciosamente, fatos que não ocorreram ou não aconteceram conforme descrito pelo alienador (DIAS, 2017).

Como já previsto os resultados são perversos, crianças ou adolescentes submetidas à alienação mostram-se propensos a atitudes antissociais, violentas ou criminosas; depressão, suicídio, e como, conseqüentemente, quando atingir a maturidade e entender que foi vítima da alienação, revelar o remorso de ter alienado e desprezado um genitor ou parente, assim padecendo pelo resto de seus dias, com desvio comportamental ou moléstia mental, por ambivalência de afetos (DIAS, 2017).

No jogo de manipulações, todas as armas são utilizadas e a falsa denúncia de ter havido abuso sexual é uma delas. O filho é convencido da existência de determinados fatos e levado a repetir o que lhe é afirmado como tendo realmente acontecido. Dificilmente consegue discernir que está sendo manipulado e acaba acreditando naquilo que lhe é dito de forma insistente e repetida. Com o tempo, nem o alienador distingue mais a diferença entre verdade e mentira. A sua verdade passa a ser verdade para o filho, que vive com falsas personagens de uma falsa existência, implantando-se, assim, as falsas memórias (DIAS, 2017).

Por fim, no que tange aos efeitos ocasionados pela síndrome ligados à psicologia são muitos, mas os que são afetados e merecem destaque é o desenvolvimento da

autoconsciência e da autoestima, consistindo em problemas que vão contribuir mais adiante, em outros níveis da vida dessa criança. Com essas mudanças, a criança vai aprender a manipular e a ser valorizada ao nível onde a lealdade ao alienador vai ser retribuída, de alguma, forma valorizada pela criança. Ou seja, os efeitos causados pela SAP, se não forem identificados e tratados de forma rápida, vão ser irreparáveis (DIAS, 2017).

Ao decorrer dessa subdivisão da pesquisa, por todo instante foi demonstrada a possibilidade da ocorrência da falsa acusação de abuso sexual infantil, seja intencionada, fantasiada, mal interpretada, ou por falta de provas materiais e testemunhais, tendo, na maioria das vezes, como meio probatório, o depoimento da criança que, como mencionado acima, está contaminado pelo alienante. Aqui, foi abordada a acusação de abuso sexual decorrente da síndrome da alienação parental, justamente para mostrar a gravidade de tal conduta e como ela vem sendo empregada, bem como tratada pelos profissionais competentes.

Nesse caso, a perspectiva é que esse tipo de acusação cause transtornos, tanto na vida do acusado, como na do alienado, tendo em vista, que o procedimento é escasso quanto à aquisição de provas.

SÍNTESE FINAL DA SEÇÃO

O respectivo capítulo teve como finalidade apresentar os riscos por trás da condenação fundada apenas na palavra da vítima infante, o que resultou na confirmação de que existem tais riscos, auxiliando na resolução do problema, pois se confirmou que na maioria das vezes houve condenação de pessoas inocentes com base na palavra da vítima, sendo ela a maior influência dentro do processo, gerando comoção e bloqueio no que tange a palavra do acusado. Em seguida, a possibilidade de condenação decorrente de situações fantasiosas ou vingativas, diante da fragilidade da prova testemunhal infantil, foi abordada como forma de mostrar que a acusação de abuso sexual infantil decorrente de situações fantasiosas ou vingativas, como uma das formas de se promover a alienação parental, resulta em um alto índice de pessoas inocentes que tiveram suas vidas dilaceradas, por serem imputadas a um crime que não cometeram, pois tal conduta gera repúdio à pessoa do acusado, o que, conseqüentemente, consiste em uma grande valoração atribuída à palavra da vítima.

A subdivisão do subtítulo, por sua vez, discorreu acerca de uma questão que suscita divergências, a síndrome da alienação parental, pois foi feita uma análise do crime no

seio familiar, o que resultou em uma visão mais ampla do assunto, como a percepção do quanto essa alienação pode afetar, tanto a vida do acusado, quanto da criança.

Ao longo do capítulo foi alcançada a percepção de pontos cruciais para a solução do problema, que precisam de mais atenção. Como a necessidade da atuação de especialistas para determinar, através da palavra da criança, a ocorrência do abuso sexual, evitando que o laudo seja a solução do caso, ou que ocorra um possível erro de interpretação devido o despreparo do profissional.

4. DIFICULDADES ENFRENTADAS PELO PODER JUDICIÁRIO, PERANTE A AUSÊNCIA DE UM SISTEMA DE LEGITIMIZAÇÃO DA PROVA JUDICIAL PARA APURAR OS CASOS EM QUE, DE FATO, OCORREU O CRIME OU SE HOUE FALSA IMPUTAÇÃO

Aqui na introdução do último capítulo, a finalidade será analisar as dificuldades enfrentadas pelo poder judiciário, perante a ausência de um sistema de legitimação da prova judicial para apurar os casos em que de fato ocorreu o crime, ou se houve falsa imputação, a fim de detectar quando de fato ocorreu o abuso sexual infantil.

Inicialmente, com o intuito de adquirir possíveis respostas ao problema, foi realizada uma análise acerca da temática do capítulo.

O subtítulo do capítulo vem em seguida, discorrendo sobre o princípio da presunção de inocência (*in dubio pro reo*), fazendo menção ao último objetivo específico proposto na monografia, em seguida na subdivisão do subtítulo do capítulo é abordada a dissonância da prova testemunhal infantil com o princípio da verdade real, findando com a apresentação do posicionamento do Tribunal de Justiça do estado de Goiás em tal caso, como forma de proporcionar uma visão prática de como vêm sendo os julgados de abuso sexual envolvendo menores, bem como o que vem sendo considerado pelas autoridades.

Como forma de alcançar tais objetivos, foram utilizados materiais disponíveis na internet, bem como textos de doutrinadores como Gustavo Noronha de Ávila, Márcia de Moura Irigonhê, Maria Regina Fay de Azambuja, Maria Berenice Dias e Márcia Ferreira Amendola, por se tratar de doutrinadores que abordam o assunto com minuciosidade.

Ao tratar dos instrumentos probatórios, os crimes sexuais não podem ser analisados como os demais. Pois, a apuração do crime, muitas vezes, limita-se ao confronto da palavra de um adulto com a de uma criança, a qual tem enorme dificuldade de relatar o ocorrido, o que leva a um grande número de absolvições, conseqüentemente, gerando a sensação de que a impunidade é a regra (DANTAS, 2016).

Nesse sentido, deve-se levar em conta as peculiaridades do crime, ocorre que, com mais frequência do que se imagina, a materialidade do delito sexual não consegue ser devidamente demonstrada, mesmo com a realização de exames, tendo em vista que grande parte destes crimes não deixam vestígios, seja pelo decurso do tempo, por peculiaridades

pessoais e físicas da vítima ou pela própria característica do abuso realizado (NASCIMENTO, 2017).

O valor probatório atribuído à palavra da vítima infantil pode produzir um erro judiciário enorme, que redundaria na condenação de uma pessoa absolutamente inocente. Mas, se assim não fosse valorada, a maioria dos sujeitos ativos de crimes sexuais acabariam sendo absolvidos por insuficiência de provas (SPERANDIO, 2017).

Ademais, vale ressaltar, que a clandestinidade é a principal característica do abuso sexual infantil, sendo a conduta realizada, na maioria das vezes, em lugares isolados, longe dos olhares de possíveis testemunhas, envolvendo apenas os sujeitos ativo e passivo do delito, pois o criminoso procura tomar todos os cuidados para a conclusão do delito, dificultando a obtenção de provas materiais e testemunhais (ÁVILA, 2013).

Diante de tanta obscuridade e da própria natureza sigilosa do crime, a palavra da vítima se torna crucial, por ser a única prova do processo. Logo, o desenvolvimento incompleto das vítimas vulneráveis sensibiliza o ordenamento jurídico, trazendo, ao mesmo tempo, repúdio à pessoa do acusado, pelo fato de a vítima infante não ter alcançado o discernimento necessário para integral defesa. Assim, é gerada uma influência no julgador que, ao ouvir a vítima, cria uma rejeição em enxergar o contrário, conseqüentemente, pela ideia que a criança é pura e não mente (AMENDOLA, 2009).

Por ser um crime complexo no levantamento de provas, a maior dificuldade cabe ao Magistrado, no que tange à tarefa de somar o depoimento às demais provas corroboradas nos autos, para, então, proferir uma decisão baseada em sua convicção sobre o caso. No entanto, essa apreciação é algo que demanda imenso cuidado, a fim de evitar, não apenas o cometimento de injustiças para com aqueles sobre os quais recai a acusação, mas, também, evitar erros que, conseqüentemente, afetarão a vida daqueles envolvidos na relação jurídica processual, fato este que denota a importância da análise das provas quando da sentença a ser proferida.

Em razão disso, após 114 acórdãos (decisões tomadas por um colegiado de ministros), o entendimento do STJ sobre os crimes sexuais é de que o testemunho da vítima tem valor de prova suficiente para a condenação do agressor. O STJ tem entendido, ainda, que "a ausência de laudo pericial não afasta a caracterização de estupro, porquanto a palavra da vítima tem validade probante, em particular, nessa forma clandestina de delito, por meio do qual não se verificam, com facilidade, testemunhas ou vestígios". Nos casos em que os crimes sexuais são praticados contra crianças e adolescentes, a vítima é ouvida na modalidade

“depoimento sem dano”, um procedimento criado para minimizar seu sofrimento, que conta com auxílio psicológico (NASCIMENTO, 2017).

À vista disso, Dantas (2016) confirma a cautela quando crianças e adolescentes são envolvidos:

No ordenamento jurídico brasileiro, as questões que envolvem criança e adolescente são abordadas com prioridade absoluta, tendo estes seus direitos e garantias fundamentais assegurados pelo artigo 227 da Constituição Federal: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (DANTAS, 2016, p. 3).

O Magistrado pode e deve utilizar-se, além das provas testemunhais e documentais, a prova pericial onde será efetuado um laudo, após serem realizadas avaliações psicológicas ou biopsicossociais, entrevistando pessoalmente todas as partes envolvidas, inclusive, e, principalmente, a criança ou adolescente, pois se trata de uma análise minuciosa do caso. O advogado da causa também poderá contribuir, analisando as reais intenções de seu cliente, sem agir como co-alienador. Assim, a atuação em conjunto dos operadores do Direito e dos demais profissionais envolvidos permitirá a identificação de um possível caso de alienação parental, evitando o quanto antes, os seus efeitos (DIAS, 2010).

Ainda não existe previsão legal exclusiva para a oitiva das crianças e adolescentes vítimas de crime sexuais, tendo os inquiridores como a única alternativa à utilização do mesmo procedimento de tomada de depoimentos de adultos. Assim, por não considerar a condição de desenvolvimento incompleto da vítima, incorre no risco de prejudicar a confiabilidade da prova produzida com base no relato do infante.

Mesmo diante de todo estudo realizado, o Judiciário encontra dificuldades em proferir uma decisão, principalmente no caso da alienação parental, onde ocorre o afastamento de um dos pais ou responsáveis do convívio da criança ou adolescente. Em razão disso, o Judiciário tem um árduo trabalho multidisciplinar e seus colaboradores nem sempre estão preparados para lidar com tal questão, ficando o Judiciário a mercê desses conflitos, figurando como Estado e tendo o dever de proteger e zelar pelos direitos da criança e do adolescente.

Todavia, diversas vezes é visto como falho, diante da dificuldade de detectar, realmente, o que, de fato, tem por trás da denúncia. Assim, equiparado a isto, o artigo 4º do

Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral, e do poder público protegê-los com absoluta prioridade (BRASIL, 1990).

Por fim, observa-se que, a apreciação das provas por parte do Magistrado é algo que demanda bastante ponderação, a fim de evitar, não apenas o cometimento de injustiças para com aqueles sobre os quais recai a acusação, mas, também, evitar erros que, conseqüentemente, afetarão a vida daqueles envolvidos na relação jurídica processual, principalmente pela gravidade do crime.

Nessas situações, fica impossível o convívio do acusado com a sociedade que, na maioria das vezes, é crítica e acusadora, o que, constantemente, resulta em uma sentença penal condenatória antecipada, por ser imputado a um crime que não cometeu, acarretando transtornos na vida do acusado (NASCIMENTO, 2017)

Aqui, foram apresentadas as dificuldades enfrentadas pelo judiciário, para apurar os casos em que, de fato, ocorreu o crime. O principal objetivo foi o conhecimento das dificuldades enfrentadas pelo Poder Judiciário, para solucionar os casos de abuso sexual infantil, diante de tantas incertezas que o permeia, e, além disso, compreender, como é realizada a análise minuciosa das provas que foram abordadas na pesquisa.

Sendo assim, a análise demonstra a necessidade urgente e emergente na implantação de um sistema de legitimização da prova judicial, preenchendo a lacuna no estudo da prova judicial quanto a sua qualidade de fornecer certeza. Dessa maneira, a conscientização e capacitação dos profissionais que atuam nas situações apresentadas são de extrema importância, pois as dificuldades probatórias acabam estimulando falsas denúncias.

Logo, uma condenação pautada, exclusivamente, na palavra da vítima infante, sem a implantação de tais medidas, fere os princípios do *in dubio pro reo* e da verdade real, tendo em vista que, crianças e adolescentes são facilmente influenciados por palavras ou situações, fato que distancia a verdade por não quererem desmentir ou desagradar o que lhes foi dito.

4.1 DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (*IN DUBIO PRO REO*)

Presentemente, nessa subdivisão do capítulo, será apresentado um breve conteúdo da temática, da presunção de inocência (*in dubio pro reo*) à vista dos julgados acima

apresentados, os quais comprovaram que a palavra da vítima influencia a decisão do magistrado, quando coerente e corroborada por outras provas constantes dos autos.

Inicialmente, é importante ressaltar que, após a evolução histórica da norma incriminadora até o presente artigo 217-A, é necessária a observação do tema sob a visão do princípio constitucional do princípio da presunção de inocência. Tendo em vista que a Constituição Federal é a nossa lei suprema, toda legislação infraconstitucional deverá absorver e obedecer tal princípio, previsto no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal como corolário dos fundamentos vitalícios do Estado Democrático de Direito (PIERE; VASCONCELOS, 2017).

Também conhecido como princípio do favor rei, o princípio do “*in dubio pro reo*” implica em que, na dúvida, interpreta-se em favor do acusado. Isso porque a garantia da liberdade deve prevalecer sobre a pretensão punitiva do Estado. Assim, não conseguindo o Estado angariar provas suficientes da materialidade e autoria do crime, o juiz deverá absolver o acusado, ou seja, *in dubio pro reo*. Sua previsão é perceptível no Código de Processo Penal artigo 386: “O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: II - não haver prova da existência do fato; VII - não existir prova suficiente para a condenação” (BRASIL, 1941).

Figura como um princípio de aplicabilidade indispensável para o processo penal, visto que em decorrência dele, tem-se que o ônus da prova é do Estado, por meio do Ministério Público, que tem a missão de provar a culpabilidade do imputado, sob o risco do mesmo ser absolvido por falta de provas (PIERE; VASCONCELOS, 2017), tendo aplicabilidade, tanto para proteger os indivíduos de possíveis abusos do Estado, quanto para regular as atividades do mesmo. Pois, trata-se de um princípio fundamental no direito penal que prevê o benefício da dúvida em favor do réu, isto é, em caso de dúvida razoável quanto à culpabilidade do acusado, nasce em favor deste, a presunção de inocência, uma vez que a culpa penal deve restar plenamente comprovada (ESTEVEVES, 2016).

À vista disso, entende-se como dúvida razoável, o fator incerto quanto a culpa do acusado e a falta de condições plenas de imputar ao acusado a ampla responsabilidade pelo cometimento do delito. Tal fator gera determinada dúvida quanto à existência do ato infracional, pois bate de frente com o princípio da presunção de inocência, e por este é, plenamente, repellido do campo da capacidade de imputação de responsabilidade penal ao acusado.

A presente subdivisão teve como intuito apresentar um breve conteúdo acerca da temática da mesma. Percebe-se, que o princípio como abordado acima, possui aplicabilidade

indispensável e de extrema importância no processo penal. Dessa forma, o acusado deve ser presumidamente reconhecido como inocente, assim o que se critica aqui, é a falta de provas em processos de abuso sexual envolvendo menores, pois, por mais que tenha entendimentos que a palavra da vítima é suficiente para a caracterização do crime, está provado que não, diante das várias condenações injustas no Brasil.

4.1.1 DISSONÂNCIA DA PROVA TESTEMUNHAL INFANTIL COM O PRINCÍPIO DA VERDADE REAL

Nessa parte da seção será realizada uma análise da incoerência entre a prova testemunhal infantil e o princípio da verdade real, diante dos possíveis danos, como principalmente uma condenação indevida. Dessa maneira, uma grande divergência é gerada, pois o valor atribuído à palavra da vítima é uma forma do sujeito ativo não ser beneficiado pela própria natureza sigilosa do delito, que é cometido longe dos olhares de possíveis testemunhas.

Nesse sentido, a doutrina brasileira diverge quanto à obrigatoriedade de inquirir a vítima infante na instrução do processo penal, diante da necessidade de reconhecer que a verdade é algo inatingível. Mas, nessa mesma linha, em face do princípio da verdade real, os estudiosos mais tradicionais defendem a inquirição da vítima. Logo, o juiz deve buscar todos os meios lícitos e plausíveis para atingir o estado de certeza que lhe permitirá formar seu veredito (AZAMBUJA; FERREIRA, 2011).

Vale ressaltar, aqui, que as provas em Processo Penal possuem princípios norteadores específicos, dentre os quais ganha destaque o da verdade real, princípio previsto no art. 156, caput e seus respectivos incisos do Código de Processo Penal, o qual busca a verdade real por respeito aos direitos do indivíduo que se encontra por trás da prova, seja ele a vítima ou o acusado. Esse princípio, por sua vez, concede ao magistrado a liberdade de ordenar a produção antecipada de provas, as quais considerem urgentes e relevantes, bem como determinar a realização de diligências, objetivando dirimir dúvidas que, ainda, possam existir e em nenhuma hipótese se dar por satisfeito com o que lhe foi simplesmente apresentado (JACINTO, 2012).

No entanto, como visto anteriormente no texto, existem muitos fundamentos a favor do afastamento da inquirição infantil, uma vez que, sendo ela diretamente envolvida na

prática do crime, pois um bem ou interesse seu foi violado, possivelmente estará coberta por emoções perturbadoras de seu processo psíquico, o que a levará à ira, ao medo, à mentira, ao erro, às fantasias, ao desejo de vingança, à esperança de obter vantagens econômicas e à vontade expressa de se desculpar. Assim, o depoimento da vítima, considerada por alguns autores como testemunha, não se reveste de credibilidade absoluta, porquanto suas declarações vêm impregnadas de impressões pessoais, tornando necessariamente incompleta a recordação, de forma que não há maior erro que considerar a testemunha como uma “chapa fotográfica”, visto que diversos são os fatores que interferem na prova testemunhal (AZAMBUJA; FERREIRA, 2011).

Nessa mesma linha, não se pode esquecer que a vítima infante, mesmo dizendo a verdade, é facilmente sugestionável que pode, com facilidade, ser induzida a retratar-se em uma acareação, especialmente sendo-lhe oposta uma pessoa a quem tema e respeite. Por isso, levando em consideração o desenvolvimento incompleto da vítima, é preciso buscar, em juízo ou fora dele, que não ocorra o segundo processo de vitimização, que se dá nas Delegacias, Conselhos Tutelares e na presença do juiz, o que, conseqüentemente, resulta nos chamados danos secundários advindos de uma equivocada abordagem realizada quando da comprovação do fato criminoso e que, segundo a melhor psicologia, poderiam ser tão ou mais graves que o próprio abuso sexual sofrido.

Por fim, perante o que foi apontado, conclui-se que a divergência entre a prova testemunhal infantil e o princípio da verdade real, possui vários lados, bem como posicionamentos. Nesse sentido, fica claro que o justo é agir com ponderância, cautela, levar em consideração o que ouve de ambas as partes, analisando cada caso e não generalizar uma ideia formada de que todos são, de fato, o sujeito ativo do crime, tapando os ouvidos para o que vem do acusado, deixando levar-se pela ideia de que criança é pura e não mente, pois, a pessoa que pode estar por trás dela não detém as mesmas características. Por isso, somente depois de passar por vários estágios, fim de chegar a uma conclusão é que, de fato, pode-se obter uma ideia do que aconteceu.

4.1.1.1 POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Agora, serão apresentadas observações direcionadas às vertentes em relação ao posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás no que tange às medidas adotadas

na ocorrência do crime em questão. Compreende-se que um assunto muito relevante para ser abordado nesse tópico é a influência da mídia, que vem gerando comoção com divulgação de notícias precipitadas, por conseguinte, respingando no sistema judiciário.

Um exemplo clássico de condenação que não veio do judiciário é o caso da escola de educação infantil Base, localizada em São Paulo, que foi vítima do sensacionalismo da mídia em 1994. É racional imaginar que seria um absurdo se, de uma hora para outra, sua vida fosse completamente destruída por um turbilhão de notícias sem fundamento. Foi exatamente o que aconteceu com seis pessoas em 1994, no que ficou conhecido como “caso Escola Base”.

O cenário era um colégio de classe média alta, localizado em um bairro nobre da cidade de São Paulo. Naquele ano, os donos da escola, o responsável pelo transporte escolar e os pais de um dos alunos foram acusados de abusar sexualmente de crianças de 4 anos de idade, alunas da escola. A desconfiança partiu de alguns pais e teria sido confirmada pelas próprias crianças (PAIERO, 2017).

Além do abuso tinha o agravante da pedofilia, poderia assumir contornos mais cruéis ainda: dois dos apontados como mentores do crime eram os donos da instituição de ensino. Assim, desde o primeiro instante, logo na primeira acusação feita em registro de ocorrências por duas das mães das supostas vítimas, não havia materialidade do crime. Porém, o fato do delegado responsável pelo caso afirmar para jornalistas, antes da conclusão das investigações, que era grande a possibilidade de a história ser verdadeira foi considerado por muitos um fator relevante. Logo, munidos de informações, os principais veículos de comunicação do Brasil passaram a cobrir o assunto com destaque. A maioria já trazia uma espécie de condenação aos envolvidos, antes mesmo de a denúncia ser esclarecida pela polícia e sem que tivessem qualquer prova sobre o que afirmavam (PAIERO; CRUZ, 2017).

Como consequência, os denunciados chegaram a ser presos e passaram por um verdadeiro massacre: foram xingados, ameaçados de morte, agredidos. De uma hora para outra, viram-se transformados nos grandes inimigos do país. Posteriormente, adoeceram, desenvolveram transtornos psiquiátricos, tiveram seus casamentos destruídos. Alguns ficaram meses se escondendo, com medo de sair de casa e chegaram à falência financeira, sucessivamente a escola foi fechada e depredada (PAIERO, 2017).

Entretanto, com o andamento das investigações, todos os envolvidos foram inocentados. Nenhuma prova de que teriam cometido os abusos foi encontrada e o processo foi arquivado. Mas, era tarde demais. As vidas dessas seis pessoas já estavam completamente

destruídas, em grande parte por causa das notícias veiculadas pela mídia. O caso, em razão da sua gravidade tornou-se emblemático nas discussões sobre ética no jornalismo e um exemplo de como a propagação irresponsável de notícias pode ter consequências muito sérias (PAIERO, 2017)

Hoje, a notícia é que eles tentam seguir a vida deixando o passado de lado, mas as consequências, infelizmente, são sentidas até hoje por eles e por suas famílias. A bem dizer, eles não vivem, sobrevivem. A maioria deles não tem mais sonhos, apenas querem ter uma vida normal. O casal Shimada, Maria Aparecida e Icushiro, faleceu em 2014 e 2007, respectivamente. A Paula, sócia e professora separou-se do Maurício, o perueiro. O casal Saulo e Mara também se separou e o delegado Edélcio Lemos está em uma delegacia da periferia de São Paulo (CRUZ, 2017).

Perante o caso acima, pode-se notar que não são raros os casos que tem repercussão na mídia envolvendo inocentes condenados e indiciados por estes crimes. Assim, como forma de possibilitar um entendimento mais técnico do entendimento do Tribunal ao leitor, a pesquisa jurisprudencial realizada, a seguir, no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pretende verificar o valor dado ao depoimento da vítima nas decisões.

Como já abordado nos capítulos anteriores, a tese é que se houver contradição, imediatamente surgirá a dúvida, se a vítima fantasiou e, por isso, entendem os togados que não se pode correr o risco de condenar um inocente. Logo, o princípio do *in dubio pro reo* será aplicado.

Nesse sentindo, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim versa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA E CONVÍVIO. SUPOSTA PRÁTICA DE ABUSO SEXUAL PELA AVÓ PATERNA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RESTRIÇÃO DA VISITAÇÃO DO GENITOR. FATO NÃO RECOMENDÁVEL. MELHOR INTERESSE DA MENOR. 1 - Impõe-se a manutenção do direito de visitas paterno até que se finde a instrução probatória do feito pelo julgador de origem, eis que não há nos autos, até o momento, laudo técnico oficial conclusivo sobre a veracidade da eventual prática de abuso sexual contra a criança (supostamente perpetrado por sua avó paterna). 2 - Assim, tal como referendado pela Procuradoria de Justiça, o magistrado a quo agiu com prudência e razoabilidade ao julgar improcedente o pedido liminar e determinar que o agravado possa ter contato com a menor, decisão que, prima facie, encontra amparo nos preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente a partir do conteúdo probatório apresentado, considerando o princípio do Melhor Interesse da criança. 3 - Ademais, afigura-se temerário limitar a pretendida visitação do agravado à infante, eis que o suposto abuso reportado nos autos fora imputado a terceiro, e não ao genitor, razão pela qual a modificação da regulamentação de visita, da forma como pretende a agravante, não se mostra a decisão que melhor preserva os

interesses da menor. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5236553-58.2017.8.09.0000, Rel. Sandra Regina Teodoro Reis, 6ª Câmara Cível, julgado em 08/03/2018, DJe de 08/03/2018).

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ALTERAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Ausentes certeza e segurança da não participação do acusado no crime imputado, e persistindo dúvida razoável sobre como ocorreram os fatos, é de se aplicar o consagrado princípio in dubio pro reo, não havendo que se falar em mudança do fundamento da absolvição, para a hipótese descrita no inciso IV, do artigo 386, do Código de Processo Penal. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO, APELACAO CRIMINAL 251533-48.2015.8.09.0006, Rel. DES. JOAO WALDECK FELIX DE SOUSA, 2A CAMARA CRIMINAL, julgado em 05/04/2018, DJe 2490 de 20/04/2018).

Porém, o alto valor probatório que é concedido à palavra da vítima, quando coerente e harmoniosa com os demais elementos probatórios, também foi constatado após análise de alguns julgados:

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. I - Os elementos de convicção acostados aos presentes autos, com destaque para as provas documental e oral produzidas, positivamente, de forma cristalina, que o apelante aproveitou-se da vulnerabilidade das referidas crianças, para constrangê-las e com elas praticar atos libidinosos diversos da conjunção carnal - apalpando seus seios e vaginas, em ocasiões em que se viram sob a companhia exclusiva dele, em sede do estabelecimento comercial de propriedade do mesmo quando as infantes iam ali adquirir algum produto e diante da ausência da esposa deste, devendo ser confirmada sua condenação. II - As declarações colhidas na fase inquisitorial podem ser sopesadas como elementos de convicção do juiz, desde que estejam coerentes e harmoniosos com os demais meios probantes jurisdicionalizados reunidos, com total observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, como na situação concreta. III - Em crimes de cunho sexual, a palavra da vítima adquire especial valor, considerando que, em geral, eles ocorrem na ausência de testemunhas e de forma a causar tamanho trauma, observando-se que tais declarações apresentam-se coerentes, seguras e harmoniosas com os demais elementos probatórios. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO, APELACAO CRIMINAL 354750-68.2016.8.09.0137, Rel. DES. JOAO WALDECK FELIX DE SOUSA, 2A CAMARA CRIMINAL, julgado em 17/04/2018, DJe 2499 de 07/05/2018).

EMBARGOS INFRINGENTES. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. CONFIRMAÇÃO. ACÓRDÃO ADOTADO POR MAIORIA DE VOTOS. PROVA SUFICIENTE DO FATO E DA AUTORIA. PREVALÊNCIA DA POSIÇÃO MAJORITÁRIA. SOLUÇÃO JURISDICIONAL MANTIDA. As declarações da vítima, perante a autoridade policial e em entrevista com a

psicóloga, depoimentos jurisdicionalizados das testemunhas e declarações de informantes, são suficientes para a convicção do sentenciante da existência do crime e da responsabilidade do processado, descritos, com detalhes, os atos libidinosos praticados, formando acervo probatório que justifica a resposta penal desfavorável, por violação do art. 217-A, do Código Penal Brasileiro. EMBARGOS INFRINGENTES DESPROVIDOS. (TJGO, APELACAO CRIMINAL 23764-74.2013.8.09.0085, Rel. DES. LUIZ CLAUDIO VEIGA BRAGA, SECAO CRIMINAL, julgado em 07/03/2018, DJe 2472 de 22/03/2018).

É certo que, pelo o que se apurou nos julgados do Tribunal anteriormente, a palavra da criança deve ser coerente e concisa em todas as vezes que precisar depor, além da necessidade de apresentar-se harmônica com o conjunto de evidências. Dessa forma, verifica-se a importância da preparação dos profissionais que extraem a verdade da vítima.

SÍNTESE FINAL DA SEÇÃO

O respectivo capítulo teve como finalidade analisar as dificuldades enfrentadas pelo poder judiciário, perante a ausência de um sistema de legitimação da prova judicial para apurar os casos em que, de fato, ocorreu o crime, ou se houve falsa imputação, a fim de detectar quando ocorreu o abuso sexual infantil, buscando possíveis respostas ao problema acerca do segundo objetivo específico proposto nessa monografia.

Essa análise proporcionou a demonstração das dificuldades enfrentadas pelo Poder Judiciário, perante a ausência de um sistema de legitimação da prova judicial, bem como a falta da atuação de profissionais qualificados para lidar com a situação.

Assim, por todo o exposto, fica evidente que o assunto da pesquisa é delicado. A palavra da vítima infante, neste tipo de crime, em determinados casos, recebe especial relevância, enquanto em outros é considerada questionável e duvidosa.

SÍNTESE CONCLUSIVA

É difícil apontar conclusões neste estudo que, despretensiosamente, visou destacar a existência de uma outra face do drama do abuso sexual infantil, quais sejam, as falsas denúncias e os riscos por trás da condenação fundada apenas na palavra da vítima infante.

Ainda mais, por ser um crime complexo no levantamento de provas, pode notar que o desenvolvimento incompleto das vítimas vulneráveis sensibiliza o ordenamento jurídico

e a sociedade. Outra perspectiva obtida é que se a palavra da vítima não fosse assim valorada, a maioria dos sujeitos ativos ficariam impunes.

Ao final de toda pesquisa desta monografia, como resultado, primordialmente foi detectada a existência de uma lacuna no Ordenamento Jurídico Brasileiro, no que tange ao estudo da prova judicial, e como forma de suprir tal problema a perspectiva é adotar, em primeiro plano, a implantação de um sistema de legitimização da prova judicial, o qual preencheria tal lacuna prosperando, principalmente, quanto à sua qualidade para fornecer certeza, o que é fundamental, pois as dificuldades probatórias acabam estimulando falsas denúncias de abuso sexual infantil, por situações fantasiosas ou com finalidade vingativa, como uma das formas de se promover a alienação parental.

Bem como, a percepção de pontos cruciais para a solução do problema, como a necessidade da atuação de profissionais habilitados para que através da palavra da vítima, extraiam a verdade evitando um erro judicial. Á vista disso, o objeto de mais destaque foi a palavra da vítima infante, pois essa, como é claro ao longo da pesquisa, em razão do seu alto valor probatório, na maioria das vezes resulta em condenação de pessoa absolutamente inocente, um erro judiciário inaceitável.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Inicialmente, cumpre salientar que foram alcançados todos os objetivos propostos na monografia, bem como uma margem de resposta ao problema, diante de tanta divergência, como visto ao longo da pesquisa. Mas a abordagem é que existem sim riscos por trás da condenação em determinadas situações, tendo como consequência a acusação sem a devida legitimização da palavra da vítima e a inexistência de provas, que possam comprovar indícios de autoria e materialidade do crime, o que constantemente resulta em uma sentença penal condenatória antecipada, principalmente, pela sociedade, acarretando transtornos na vida do acusado.

É notório que o autor enfrentou alguns problemas na construção da monografia, visto que seu campo de pesquisa era delimitado e delicado, tendo contribuído, para tanto, a natureza do crime, pois como abordado diversas vezes no texto, o delito tem natureza sigilosa, sendo cometido, principalmente, nas relações intrafamiliares, longe dos olhares de possíveis testemunhas. Pois é difícil pensar que o lar deixou de ser um abrigo acolhedor, tornando-se um lugar de perigo, violação, medo e abuso físico ou psicológico, que, por vezes, é até sutil, mas pode ser extremamente nefasto.

Os resultados aqui alcançados já eram os esperados, visto que, a mídia e a grande parte da doutrina tratam o assunto de forma análoga, sempre percebendo riscos na decisão fundada apenas na palavra da vítima, diante do índice de pessoas inocentes que tiveram suas vidas dilaceradas, por serem imputadas a um crime que não cometeram.

Uma sugestão adquirida ao final da pesquisa é que sejam adotados estágios de estudo da prova com minuciosidade, cautela e, principalmente, desenvolvidos por profissionais habilitados, ao valer-se dos mais variados indicativos e dados disponíveis para apurar os casos em que, de fato, ocorreu o crime ou se houve falsa denúncia, antes de propor uma ação judicial. Pois, como já demonstrado na pesquisa, o assunto deve ser refletido com bastante seriedade para que a proteção ao vulnerável seja adequada, mas também não signifique a possibilidade de injustiças.

Assim, a título de conclusão, também, pode-se dizer que a violência faz parte da natureza do ser humano e pode acontecer mesmo nas relações mais íntimas e importantes do sujeito, sendo constante na sociedade. Dessa forma, é imprescindível a intervenção multidisciplinar, já que há possibilidade de atuação punitiva, protetora e terapêutica,

objetivando, assim, a produção de uma prova de qualidade, favorecendo o processo e o poder punitivo do estado, além da proteção integral ao menor.

REFERÊNCIAS

AMENDOLA, Márcia Ferreira. **Crianças no Labirinto das Acusações**. 1. ed. Curitiba: Editora Juruá, 2009.

ARAUJO, Jordana Santos. **Síndrome da Alienação Parental: verdadeiros relatos ou faldas denúncias de abuso sexual**. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2010_2/jordana_araujo.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2018.

ÁVILA, Gustavo Noronha de. **Falsas Memórias e Sistema penal: a prova testemunhal em xeque**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de; FERREIRRA, Maria Helena Mariante. **Violência Sexual Contra Crianças e Adolescente**. 1. ed. Porto Alegre: Artmed, 2011.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay. **A inquirição da vítima de violência sexual intrafamiliar à luz do superior interesse da criança**. Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1450>>. Acesso em: 08 set. 2017.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay. **Inquirição da criança vítima de violência sexual: proteção ou violação de direitos?**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

BITTENCOURT, Edgard de Moura. **Vítima**. São Paulo: Universitária de Direito, 1978.

BRASIL. Presidência da República. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De13689.htm>. Acesso em: 01 dez. 2017.

BRASIL, **Decreto-lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm>. Acesso em: 15 fev. 2018.

BRASIL, **Organização Mundial da Saúde, de 7 de abril de 1948**. Disponível em: <<https://www.paho.org/bra/>>. Acesso em: 03 dez. 2017.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

COSTA, Sirlei Martins da. **Violência Sexual e Falsas Memórias na Alienação Parental**. Porto Alegre: Revista brasileira de direito das famílias e sucessões, 2012.

CRUZ, Maria Tereza. **Livro-reportagem esmiúça o ‘caso escola base’, um dos maiores erros de imprensa no Brasil**. Disponível em: <<https://ponte.org/livro-reportagem-esmiuca-o-caso-escola-base-um-dos-maiores-erros-da-imprensa-no-brasil/>>. Acesso em 14 mar. 2018.

DANTAS, Paola Signori. Dificuldades enfrentadas pelo Poder Judiciário na apuração do abuso sexual e falsas denúncias decorrentes da alienação parental. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/52112/dificuldades-enfrentadas-pelo-poder-judiciario-na-apuracao-do-abuso-sexual-e-falsas-denuncias-decorrentes-da-alienacao-parental/3>>. Acesso em: 07 set. 2017.

DIAS, Angelo da Silva. **Análise crítica do depoimento infantil em casos de abuso sexual intrafamiliar**. Disponível em: <<http://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/analise-critica-depoimento-infantil-casos-abuso-sexual-intrafamiliar.htm>>. Acesso em: 11 set. 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

ESTEVES, por Henrique Perez. **Fragilidade da prova testemunhal infantil nos crimes contra a liberdade sexual**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/45927/fragilidade-da-prova-testemunhal-infantil-nos-crimes-contra-a-liberdade-sexual/2>>. Acesso em: 09 set. 2017.

FERNANDES, Antonio Scarance. **O papel da Vítima no Processo Criminal**. São Paulo: Malheiros, 2015.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação Parental: comentários à Lei 12.318/2010**. 4.^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

GOIAS. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n. 5236553-58**, sexta câmara cível. Relator: Des. Sandra Regina Teodoro Reis. Goiânia, 08/03/2018. Disponível em: <<http://www.tjgo.jus.br/index.php/consulta-atosjudiciais>>. Acesso em: 09 de abr. de 2018.

GOIÁS. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal 23764-74**, seção criminal. Relator: Des. Luiz Claudio Veiga Braga. Goiânia, 07/03/2018. Disponível em: <<http://www.tjgo.jus.br/index.php/consulta-atosjudiciais>>. Acesso em: 09 de abr. de 2018.

GOIÁS. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal 251533-48**, segunda câmara criminal. Relator: Des. João Waldeck Felix de Sousa. Goiânia, 05/04/2018. Disponível em: <<http://www.tjgo.jus.br/index.php/consulta-atosjudiciais>>. Acesso em: 09 de abr. de 2018.

GOIÁS. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal 354750-68**, segunda câmara criminal. Relator: Des. João Waldeck Felix de Sousa. Goiânia, 17/04/2018. Disponível em: <<http://www.tjgo.jus.br/index.php/consulta-atosjudiciais>>. Acesso em: 09 de abr. de 2018.

IRIGONHÊ, Márcia de moura. **Reconhecimento Pessoal e Falsas Memórias: repensando a prova penal**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

JACINTO, Mônica. **O valor da Palavra da Vítima nos Crimes de Abuso Sexual Contra a Criança nos Julgados do Tribunal de Justiça de Santa Catarina**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/13130/o-valor-da-palavra-da-vitima-nos-crimes-de-abuso-sexual-contra-criancas-nos-julgados-do-tribunal-de-justica-de-santa-catarina/2>>. Acesso em: 08 mar. 2018.

JACOB, Julia. **Prova Testemunhal no Processo Penal**. Disponível em: <<https://juliajacob.jusbrasil.com.br/artigos/316059037/prova-testemunhal-no-processo-penal>>. Acesso em: 10 dez. 2017.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

NASCIMENTO, Larissa. **A palavra da Vítima em Crimes Sexuais Como Instrumento Isolado de Prova no Processo Penal**. Disponível em: <<https://larianasc.jusbrasil.com.br/artigos/447488796/a-palavra-da-vitima-em-crimes-sexuais-como-instrumento-isolado-de-prova-no-processo-penal>>. Acesso em: 10 dez. 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Provas no Processo Penal**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes Contra a Dignidade Sexual**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PAIERO, Denise. **Escola base: um caso que não pode ser esquecido.** Disponível em: <<http://portal.mackenzie.br/fakenews/noticias/arquivo/artigo/escola-base-um-caso-que-nao-pode-ser-esquecido/>>. Acesso em: 14 mar. 2018.

PIERE, Rhannele Silva; VASCONCELOS, Priscila Elise Alves. **Estupro de vulnerável: a palavra da vítima e os riscos da condenação.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/56869/estupro-de-vulneravel-a-palavra-da-vitima-e-os-riscos-da-condenacao>>. Acesso em: 12 set. 2017.

SPERANDIO, Vittoria Bruschi. **O valor probatório da palavra da vítima nos crimes contra a dignidade sexual.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/56981/o-valor-probatorio-da-palavra-da-vitima-nos-crimes-contr-a-dignidade-sexual>>. Acesso em: 10 set. 2017.

STEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal Parte Geral: esquematizado.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal.** 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.